Data 04/11/97 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 48
VISTO

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, **Aldir Vendruscolo - PFL e Germano Corona - PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de lei nº 107/97:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/97

Súmula: Extingue a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco.

Art. 1º - Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco, instituída pela Lei Municipal nº 882, de 07 de setembro de 1.989 e as alterações contempladas pela Lei Municipal nº 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 882, de 07 de setembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 04 de novembro de 1.997.

Aldir Vendruscolo - PFL
PROPONENTE

Germano Corona - PMDB
PROPONENTE

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 47
VISTO

Extinta da Tarifa de Energia Elétrica para Iluminação Pública ou o Fim de uma Comédia

A remuneração dos serviços de iluminação pública está na ordem do dia não só face à enxurrada de decisões dos Tribunais considerando inconstitucional a taxa de iluminação pública cobrada pêlos Municípios, como o ônus financeiro e institucional da manutenção do serviço.

Que a iluminação pública é um serviço de que as populações urbanas não podem prescindir é público e notório. Além de propiciar uma maior segurança ao cidadão, a noite estimula a realização de atividades econômicas e de lazer. Uma cidade escura perde vitalidade e seus habitantes se deprimem. As conseqüências da escuridão urbana são inimagináveis.

A questão da insconstitucionalidade da taxa não é nova. Ela se configura com a promulação da emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, quando no art. 18 regulou a imposição de taxas, o que não existia no texto original da Constituição de 1946. O art. 30, inciso II da Carta de 46 autorizava a União, os Estados e Municípios a cobrar taxas, simplesmente, sem qualquer restrição. Não supreendia, pois, o elevado número de taxas cobradas pelo Poder Público. A imaginação e a criatividade impositivas eram exercitadas em toda plenitude.

Recente pesquisa realizada pelo IBAM junto a Município com mais de 50.000 habitantes revelou que 56% dos respondentes cobram a taxa de iluminação pública. Dos que cobram 68% o fazem junto com a conta mensal de energia apresentada pela concessionária e 23% na mesma guia de cobrança do IPTU. A importância arrecadada cobre 100% das despesas (manutenção e conta de energia) em 47% dos casos 75% em 16%, 50% em 17%, 25% em 7% e menos de 25% em 12% dos casos.

O fato concreto é que questionamentos sobre a constituionalidade da taxa têm sido levados aos tribunais e, conforme demonstra a Dra. Claudia Dutra, no artigo "A Inconstitucionalidade da taxa de iluminação Pública", publicação na Revista de Administração Municipal nº 219, pag. 61-70, tem deixado em polvorosa Prefeitos e concessionárias que, de uma hora para outra, ficam privados de recursos financeiros, até então líquidos e certos.

Varias tem sido as soluções apresentadas, como mudar a Constituição voltando aos tempos de antanho. Essa solução é politicamente inviável na atual conjuntura, além de representar um retrocesso. Os defensores dessa tese querem de volta o regime tributário de 1946, o que atenta contra a moderna ciência das finanças públicas.

Outras idéia seria embutir o valor do IIP no IPTU utilizando-se um artifício matemático na apuração de valor venal dos imóveis. Esta solução não é simpática a Prefeitos e Vereadores, e

possivelmente também não o seja por algumas concessionárias ante o risco de ficarem sem receber.

Serviço prestado e vedação imposta pelo § 3° do art. 155 da Constituição Federal.

Tratando-se de serviço universal, deveria ser custeado com recursos provenientes da arrecadação de impostos (art. 16 do Código Tributário Nacional) O Município não está obrigado a prestar esse tipo de serviço, embora como serviço de interesse local a ele compete a sua prestação. Salvo raras e honrosas exceções, o serviço não é prestado fora das áreas urbanas.

A solução dos problemas da vida urbana não é de responsabilidade exclusiva do Município. O Estado e a União não podem ficar alheios, mesmo porque, este país há muito deixou de ser classificado como rural para ser urbano, e o resultado do último censo revela que 75% da população habitam em cidades.

Parece então, que o desate do nó da remuneração dos serviços de iluminação pública tem de envolver as outras esferas de Governo. o Estado começa a sair de cena quando suas empresas distribuidoras de energia elétrica são privatizadas. A União é o poder concedente dos serviços de energia elétrica e como tal estabelece a tarifa.

Em encontro de trabalho realizado no IBAM, em 1984, chegou-se a sugerir a extinção da cobrança de energia elétrica consumida pela iluminação pública. O argumento utilizado era o baixo índice na carga geral, que não atinge a 3%. Alega-se também que a importância arrecadada pelo consumo de energia elétrica na iluminação pública representa idêntico percentual no faturamento das concessionárias de energia. Se as duas hipóteses são verdadeiras ou, em outras palavras, se a carga e o faturamento representam percentuais inexpressivos, a solução, parece-nos, seria embutir o custo da energia consumida na tarifa de energia elétrica cobrada dos consumidores urbanos, que são os beneficiários dos serviços. As concessionárias seriam proibidas de cobrar dos Municípios a energia consumida na iluminação consumida na iluminação pública e também de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública dos consumidores, como algumas fazem atualmente.

Essa providência poderia colocar ponto final nas discussões sobre a constitucionalidade da UP com a palavra o poder concedente.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 45

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

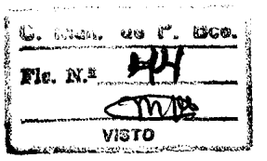
RECEBIDO
Data 15/03/99 Hora 16:30
Assinatura
CÂMARA ... PATO BRANCO

Exmo.Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, infra assinado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requer da **Mesa Diretora da Câmara Municipal, seja reativado a tramitação do projeto Lei 107/97 " que trata da isenção da taxa de iluminação pública."**

Nestes termos, pede deferimento
Pato branco, 15 de março de 1999

Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS** abaixo assinado, com base nos artigos n°s. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n° 147/97 o Vereador AMADEU.

Pato Branco 24/11/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

Assinatura

Data: ____/____/____

Fls. N.º 43
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/97 E AO PROJETO DE LEI Nº 147/97

Pretendem os Vereadores Aldir Vendruscolo, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/97 e Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 147/97, obterem apoio dos demais Vereadores para extinguir a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade revogar a Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 882/89 e alterada pela Lei Municipal nº 1006/90.

Entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, bem como, a cobrança da taxa de iluminação pública é inconstitucional, haja vista, que a mesma é indivisível, desta forma emitimos **Parecer Favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1997.

Roberto Carlos Chioquetta
Presidente

Amadeu Pereira - **Relator**

CONTRÁRIO AO PARECER

Ivan José Chioquetta - **Membro**

Vilson Dala Costa - **Membro**

Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Membro**

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 42
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER EM CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/97 E AO PROJETO DE LEI Nº 147/97

Pretendem os Vereadores Aldir Vendruscolo, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/97 e Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 147/97, obterem apoio dos demais Vereadores para extinguir a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade revogar a Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 882/89 e alterada pela Lei Municipal nº 1006/90.

Esta matéria está sendo contemplada no Projeto de Lei que Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal em trâmite nesta Casa de Leis, que se for aprovado, prejudicará a presente proposição.
Encontra-se também na Promotoria Pública uma Ação Popular contra a cobrança da referida taxa.

Baseado no acima exposto esta relatoria emite **Parecer Contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco em 02 de dezembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Fallaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Relator

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

Germano Corona - Membro
Contrário ao Parecer.

Fls. N.º 41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER EM CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/97 E AO PROJETO DE LEI Nº 147/97

Pretendem os Vereadores Aldir Vendruscolo, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/97 e Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 147/97, obterem apoio dos demais Vereadores para extinguir a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade revogar a Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 882/89 e alterada pela Lei Municipal nº 1006/90.

Esta matéria está sendo contemplada no Projeto de Lei que Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal em trâmite nesta Casa de Leis, que se for aprovado, prejudicará a presente proposição, bem como, encontra-se na Promotoria Pública uma Ação Popular contra a cobrança da referida Taxa. Assim sendo, achamos por bem aguardar a decisão da justiça ao invés de isentar todos os munícipes do pagamento da taxa de iluminação pública.

Baseado no acima exposto esta relatoria emite **Parecer Contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de dezembro de 1997.

Réges Henrique Palladro
Presidente

Orceli Alves Martins - Relator

Afonso Ferreira de Almeida - Membro
CONTRÁRIO AO PARECER

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro
Contrario ao Parecer

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 40
VISTO

EXMO. SR.
GILMAR LUIZ ARCARI
DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Germano Corona - PMDB e Aldir Vendruscolo -PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 107/97

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 882, de 07 de dezembro de 1.989 e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 3º e o artigo 5º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

" Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com a faixa de consumo de até 120 (cento e vinte) kw/h e os Órgãos Públicos Municipais."

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (em kw/h. contribuinte)	**PERCENTUAIS DE DESCONTOS** (sobre a UVC)
121 a 200	74,95
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1000	39,40
Acima de 1000	20,72

C. Mun de P. Bco.
Fls. N.º 39
VISTO

(Comercial)	
501 a 600	42,80
601 a 1000	39,40
1001 a 1500	35,98
acima de 1500	20,72
(Industrial)	
1001 a 2000	24,65
acima de 2000	20,72

Art. 2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, a partir de 1º de janeiro 1.998, será de R$ 22,53 (vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), sujeitos ao reajuste imposto pelo Governo Federal na tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.997.

Bernardo Corona - PMDB

Aldir Vendrascolo - PFL

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º 38
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER EM COJUNTO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/97 E AO PROJETO DE LEI Nº 147/97

Pretendem os Vereadores Aldir Vendruscolo, através do Substitutivo aoProjeto de Lei em epígrafe e Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 147/97, obterem o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para extinguir a Taxa de Iluminação Pública no Município de Pato Branco.

As proposições têm por finalidade revogar a Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 882, de 07 de setembro de 1.989 e as alterações contempladas pela Lei Municipal nº 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

Por tratar-se de matéria de grande complexidade e como forma de elucidação aos nobres edis, citaremos doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais a respeito do assunto.

Antes porém, de abordarmos aos aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre a referida matéria, transcreveremos os dispositivos pertinentes a mesma:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

O artigo 77 do CTN repete a disposição contida no artigo 145, II da Constituição Federal.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 37
VISTO

Art. 79 - Os serviços públicos a que ser refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

A doutrina vem se posicionando em relação a matéria, da seguinte forma:

José Nilo de Castro - Direito Municipal Positivo - pág. 209: "É fundamental, para a caracterização do tributo - taxa de serviços, a satisfação desses elementos configuradores de seu conceito. Por exemplo, encontra-se em muitos Municípios a cobrança da taxa de iluminação pública. Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública assim instituída é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviços a de iluminação pública. Taxa é, repete-se, tributo instituído para remunerar determinado serviço ou atividade especial do Estado, cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade ou que os tenham à disposição, obrigatoriamente."

Rui Barbosa Nogueira - Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública, in Revista da Faculdade de Direito da USP, Jan/Dez 1981, LXXVI, p. 278: "Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança de taxa aos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos."

Hely Lopes Meirelles - Finanças Municipais, p. 15, nota 14: "defende indêntica tese, sendo o serviço de iluminação pública prestado não uti singuli, mas uti universi, insuscetível de utilização individual e mensurável."

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 36
VISTO

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, citamos algumas decisões de nossos tribunais a respeito da matéria:

"Taxa - Iluminação Pùblica - Inconstitucionalidade - Hipótese em que não se cuida de serviço específico e divisível prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído - Benefício genérico, suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo - Atividade que, portanto, deve ser custeada por impostos - Aplicação dos arts. 145, II, da CF e 79 do CTN - Representação interventiva procedente - Declaração de voto.
A iluminação pública beneficia toda a coletividade, e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, serviço especial e mensurável prestado a determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigido pelo art. 145, II da CF para que a taxa seja ligitimamente constituída. Tal serviço é genérico, e não específico e divisível. Assim sendo, deve ser suportado por toda a comunidade e, pois, pelos impostos, como integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe a disposição do povo." (Repr. Inter. Inconst. 9.318 TP - j. 15.2.89 - Rel. Des. Marino Falcão - Tribunal de Justiça de São Paulo)

"Taxa de Iluminação Pública. Ilegalidade. Padece de ilegalidade, dando azo à repetição de indébito, a taxa de iluminação pública cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, porquanto, desvestida dos predicativos de especificidade e divisibilidade, ainda apresenta base de cálculo idêntica ao imposto único sobre energia elétrica (Constituição anterior, art. 18, § 2°; Constituição atual, art. 145, § 2° - CTN, art. 77 e parágrafo único). (Tribunal de Alçada Cível do RJ, Embargos Infringentes n. 26 na apelação cível nº 86.133/88, 24/05/90)

"Taxa - Serviço de iluminação pública - Cobrança inadmissível - Prestação uti universi, de caráter geral, e não específico - Repetição do indébito procedente - Correção monetária devida independentemente de pedido expresso.
Para cobrança de taxa é imprescindível que a administração pública possa identificar o contribuinte em face do benefício prestado pelo serviço público. Tratando-se de serviço de iluminação pública, que é prestado uti universi, e não uti singuli, não há como se reconhecer a utilização individual, mensurável, para cobrança de taxa". (Ap. 375.212-0 Reexame - 3ª Câmara Especial do 1° Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - j. 18.8.87 - Rel. Juiz Reges de Oliveira)

Pelo que se depreende, a doutrina pátria nos parece ter firmado entendimento unânime no sentido da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública

C. Mun de P. Bco.
Fls. N.º 35
VISTO

instituída pelos Municípios, porém, a jurisprudência apresentada, ainda é controversa em relação a matéria. (Documentos anexos)

Não resta dúvida tratar-se de matéria de alta indagação, cabendo tão somente ao Poder Judiciário pacificar entendimento sobre a mesma, questões essas, que até o presente momento encontram-se sub-judice, não havendo decisão definitiva sobre o assunto, como é o caso do Município de Pato Branco.

Caso, o Poder Judiciário venha a declarar a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a Taxa de Iluminação Pública em nosso Município, esta decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da mesma, conforme estipula o artigo 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Mesmo não havendo decisão definitiva do Poder Judiciário em relação ao assunto em questão, pode o Município, através da iniciativa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, editar Projeto de Lei revogando a Lei Municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública.

Quanto ao aspecto regimental:

Por tratarem-se de matérias idêntica, conforme prescreve o artigo 127, § 1° do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Justiça e Redação o seu arquivamento.

Conforme reza o artigo 174, alterado pela Resolução nº 10/92, "O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal."
Assim ocorrendo, estará suspensa a tramitação do Projeto de Lei nº 107/97, até que seja deliberado o substitutivo.

Por fim, cumpre ressaltar que o assunto abordado nesse parecer, está incluído no novo Código Tributário Municipal em trâmite neste Legislativo Municipal, que se aprovado, prejudicará as proposições ora em análise.

A Comissão de Justiça e Redação, após observar os aspectos regimentais pertinentes deverá se posicionar no tocante a qual das matérias poderá seguir o trâmite normal, por serem consideradas as mesmas idênticas.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. n.º 34
VISTO

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de novembro de 1.997.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
VISTO

O Supremo Tribunal Federal, no RE 102.656-SP,* examinou exaustivamente a matéria. A ementa é esta:

"Competência — Artigo 95 do CPC — Ação em que cumulam pedido de rescisão contratual de promessa de cessão e transferência de ações de empresa e reintegração de posse ou fazenda integrada no seu patrimônio — Acolhido como competente o foro contratual, já que a possessória é mera conseqüência da ação principal de rescisão" (*RTJ* 111/868).

No aresto invocou-se o magistério de Pontes de Miranda, entende que as ações que envolvem litígio sobre direito de posse têm a natureza real, "exceto ás pretensões e ações oriundas de alguma ofensa que não caiba em concepção de ofensa à posse mesma (pág. 871).

O eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, discordando do parecer do Ministério Público, acompanhado por todos os Pares, disse:

"*Data vênia* do ilustre parecerista, a conclusão decorre do equivocado exame da hipótese: não se pleiteia a posse pela posse, mas a posse é, apenas, conseqüência da existência e eficácia e validade do contrato. Litiga-se pela rescisão do contrato; acolhida, a conseqüente perda da posse da Recorrida e sua aquisição pelos Recorrentes.

"O litígio não é, desta forma, de direito real sobre imóvel, que, pelo artigo 95, determina a competência do foro de sua situação; nem recai sobre direito de propriedade, ou posse, mas de direito pessoal entre partes que contendem em ação que tem como escopo principal rescindir escritura de promessa e cessão de transferência de ações de empresa, que no seu patrimônio incluí a Fazenda na posse da qual foi imitida a Recorrida, em virtude do contrato.

"Por isso mesmo, as hipóteses invocadas no parecer distinguem-se da que nestes autos se apresenta e não há confrontá-las: ali se cuida de ações objetivando, diretamente, direitos reais sobre imóveis; aqui se cuida de direito pessoal sobre ações de empresa prometida ceder, em contrato que se pretende rescindir.

"Nestes termos, não conheço de ambos os recursos. É o voto."

Julgo a ação improcedente. Arbitro honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa.

A autora perde o depósito em favor dos réus. Custas *ex lege*.

DECISÃO — Em prosseguimento, foi julgada procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria de votos, vencido o Des. Luiz Vicente Cernicchiaro, que julgava improcedente a ação.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

TAXA — Iluminação pública — Tributo destinado à Municipalidade — Inexistência, portanto, de relação de Direito Material entre a concessionária do serviço público e o contribuinte, ainda que aquela atue como agente arrecadador — Ilegitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo de demanda que não vai lhe acarretar qualquer obrigação.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA — Iluminação pública — Serviço específico, divisível e custeado pelo erário municipal — Matéria afeta ao próprio Município, que não interfere na competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica.

TAXA — Iluminação pública — Fato gerador consistente no fornecimento e manutenção do serviço, e não no consumo de energia elétrica — Pagamento devido ainda que o serviço esteja à disposição do contribuinte tão-somente em potencial — Incidência, portanto, sobre lotes vagos.

Ementa oficial: Tributário. Taxa de iluminação pública. Legitimidade de parte. Competência para legislar. Característica compulsória.

O fato de a Cia. Energética de Minas Gerais-Cemig arrecadar a taxa de iluminação pública para a Prefeitura Municipal não a torna parte legítima na relação de Direito Material com o contribuinte.

Compete ao Poder Público municipal legislar sobre iluminação pública, serviço, este, específico, divisível e custeado pelo erário municipal.

Tendo o pagamento da taxa de iluminação pública característica compulsória, a mesma é

* *RT* 594/261.

C. MUN. de P. Bos. Fls. N.º 32 Visto

devida em lotes vagos, sendo objeto de cobrança da Prefeitura ainda que o respectivo serviço esteja à disposição do contribuinte tão-somente em potencial.

Ap. 31.095 — 1.ª C. — j. 17.10.86 — rel. Juiz Murilo Pereira.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 31.095, da comarca de Divinópolis, sendo apelante Olímpio Tavares da Silva e apeladas Prefeitura Municipal de Divinópolis e Cia. Energética de Minas Gerais-Cemig: Acorda, em Turma, a 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1986.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS — *O Juiz Murilo Pereira:* Conheço do recurso, verificados os requisitos de admissibilidade.

Em preliminar, argúi a recorrida, Cia. Energética de Minas Gerais-Cemig, que, não tendo qualquer relação de ordem obrigacional para com o apelante, em razão da taxa de iluminação pública, é a mesma parte ilegítima passiva para a causa.

Esta questão foi enfrentada e decidida, com irrecusável acerto, pelo ilustre magistrado sentenciante, que, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação à Cemig, excluindo-a da ação.

Ressaltou o digno juiz *a quo,* entre outros argumentos, todos de induvidosa validade jurídica, que a decisão da causa "não vai acarretar nenhuma obrigação para a Cemig, sendo ela, portanto, parte ilegítima *ad causam* passiva" para responder à ação proposta.

Realmente, à luz dos elementos informativos dos autos, assim é.

Forte na lição de Liebman, ensina E. D. Moniz de Aragão, que outra das condições é "a pertinência da ação àquele que a propõe e em confronto com a outra parte".

Essa titularidade "se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses", conclui E. D. Moniz de Aragão (*Comentários ao Código de Processo Civil,* 2 v., 4.ª ed., For., 1983, p. 528).

Ora, sendo a destinatária da taxa a própria Prefeitura, não tem a Cemig qualquer relação de direito material para com o apelante *in casu,* circunstância, esta, a traduzir, de forma indubitável, sua condição de parte ilegítima passiva, na espécie.

Desprezo, pois, a preliminar de legitimidade da Cemig no pólo passivo da ação, como litisconsorte, como pretende o apelante, nas razões do recurso.

O simples fato de que é a Cemig que arrecada a taxa de iluminação pública para a Prefeitura de Divinópolis, como afirma o apelante, não é indicativo nem conclusivo desta suposta legitimidade, que, repito, não está embasada em relação subjacente de direito material para com o apelante.

A Cemig, na verdade, apenas "recebe os valores da taxa imposta pelo município e os transfere à Prefeitura, ou os utiliza para amortizar débitos da Prefeitura, quando existentes", consoante assinala a apelada.

Atividade, esta, à evidência, insuscetível de legitimá-la para responder à ação.

A Juíza Branca Rennó: Rejeito a preliminar, nos termos do voto do em. Juiz Relator.

O Juiz Bady Curi: De acordo.

O Juiz Murilo Pereira: De meritis, adstrito à matéria impugnada, estou em que, à luz dos elementos informativos dos autos, analisados a teor da regra insculpida no art. 131 do CPC, desmerece censura a r. decisão hostilizada, que decidiu a lide com irrecusável acerto, ante as premissas colocadas *sub examine.*

No seu r. parecer o em. Dr. Leontino Chaves, Procurador de Justiça, qualificou, e acertadamente, a r. decisão hostilizada como brilhante e erudita, "proferida por um dos mais eminentes magistrados do Estado minerador", a qual respondeu, item por item, às argumentações do apelante, "[illegible]indo-as, desfazendo-as, dando adequad incensurável desate à causa".

Induvidoso que o fato gerador da taxa está na prestação concreta do serviço público, específico e divisível, ou na sua colocação à disposição do contribuinte.

Por serviços públicos específicos devem ser entendidos aqueles que "proporcionam vantagens a um cidadão ou a um grupo de cidadãos, conquanto possam, indiretamente, gerar benefícios para toda a comunidade", como ressalta o em. Procurador de Justiça.

Essa especificidade do serviço público, como cediço, ocorre quando o mesmo proporciona vantagem aos indivíduos ou a grupos de indivíduos, embora exista um interesse público na base.

A propósito, forte na lição de Léon Duguit, ensina Hely Lopes Meirelles que "a função primordial da Administração Pública é prestar serviços aos administrados, não se justificando a existência do Estado senão como entidade prestadora de serviços e utilidades aos indivíduos que o compõem" (*Direito Administrativo Brasileiro,* 2.ª ed., Ed. RT, 1966, p. 267).

Trazendo à colação o magistério de Rubens Gomes de Sousa, frisa a apelada — Prefeitura Municipal de Divinópolis — em suas contra-razões, que serviços públicos divisíveis "são aqueles que podem ser individualizados e destacados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado" (*Compêndio de Legislação Tributária,* Ed. Financeiras, 2.ª ed., p. 124, Rio, p. 280).

Ao contrário do que sustenta o apelante, o serviço de iluminação pública entra na categoria de serviço público, específico e divisível, na medida em que custeado pelo erário municipal, "podendo ser efetiva ou potencialmente utilizado", como ressalta, com precisão, o ilustre juiz *a quo.*

Indubitável, outrossim, que o fato gerador da taxa de iluminação pública é nada mais, nada menos, que a existência do serviço público de iluminação das vias e locais públicos, com localização precisa, a beneficiar toda a comunidade, e especificamente aqueles que, como o apelante, têm propriedades nos locais iluminados pela Prefeitura.

Na inicial, o autor, ora apelante, alega que paga a taxa de iluminação pública n seus lotes vagos, em conformidade à egislação municipal competente.

Nos lotes vagos, onde há i pública, a taxa é objeto de cob Prefeitura, nas guias de arreca imposto territorial, com base n Tributário Nacional.

Sustenta o apelante que a I cipal 1.492, de 21.12.83, é d com relação à Constituição XVII, e 18, § 2.º, e Código Nacional, art. 77, parágrafo úni

Manifesto o equívoco na exe *data venia.*

Também este aspecto da q analisado e decidido, com acuida to, pelo MM. juiz *a quo.*

Com efeito, consoante o di art. 2.º do Dec. Federal 68.419, d a base de cálculo do imposto quilowatt-hora de energia elétri mida.

"A base de cálculo para co taxa de iluminação pública util Município é a unidade de pa do Município de Divinópolis, dispõe o art. 140 da Lei Munic de 21.12.83."

Por outro lado, o fato de co vativamente à União legislar s gia elétrica, como acentuou o i gistrado, não tem a mínima re a inconstitucionalidade levantad tor, "porque o Poder Público não legislou sobre energia elétr sobre iluminação pública", ser por último citado, que é de c do município (art. 18 da Const deral, I).

Ademais, a base de cálcul pela União para a cobrança d é literalmente diversa da usada nicípio para a cobrança da t frisou a apelada, Prefeitura M Divinópolis.

Note-se que, como se depr autos, a taxa de iluminação p brada pelo Município de Divi *mais* teve como fato gerador de energia elétrica, e sim o fo e manutenção dos serviços d ção pública (art. 138 da Lei 21.12.83).

Na verdade, se discrepân como sustenta o apelante, com disposições da Lei Municipal 1. CF e do CTN, deve-se a mes fusão por ele feita, *data venia*

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 31
VISTO

Induvidoso que o fato gerador da taxa está na prestação concreta do serviço público, específico e divisível, ou na sua colocação à disposição do contribuinte.

Por serviços públicos específicos devem ser entendidos aqueles que "proporcionam vantagens a um cidadão ou a um grupo de cidadãos, conquanto possam, indiretamente, gerar benefícios para toda a comunidade", como ressalta o em. Procurador de Justiça.

Essa especificidade do serviço público, como cediço, ocorre quando o mesmo proporciona vantagem aos indivíduos ou a grupos de indivíduos, embora exista um interesse público na base.

A propósito, forte na lição de Léon Duguit, ensina Hely Lopes Meirelles que "a função primordial da Administração Pública é prestar serviços aos administrados, não se justificando a existência do Estado senão como entidade prestadora de serviços e utilidades aos indivíduos que o compõem" (*Direito Administrativo Brasileiro,* 2.ª ed., Ed. RT, 1966, p. 267).

Trazendo à colação o magistério de Rubens Gomes de Sousa, frisa a apelada — Prefeitura Municipal de Divinópolis — em suas contra-razões, que serviços públicos divisíveis "são aqueles que podem ser individualizados e destacados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado" (*Compêndio de Legislação Tributária,* Ed. Financeiras, 2.ª ed., p. 124, Rio, p. 280).

Ao contrário do que sustenta o apelante, o serviço de iluminação pública entra na categoria de serviço público, específico e divisível, na medida em que custeado pelo erário municipal, "podendo ser efetiva ou potencialmente utilizado", como ressalta, com precisão, o ilustre juiz *a quo.*

Indubitável, outrossim, que o fato gerador da taxa de iluminação pública é nada mais, nada menos, que a existência do serviço público de iluminação das vias e locais públicos, com localização precisa, a beneficiar toda a comunidade, e especificamente aqueles que, como o apelante, têm propriedades nos locais iluminados pela Prefeitura.

Na inicial, o autor, ora apelante, alega que paga a taxa de iluminação pública em seus lotes vagos, em conformidade à legislação municipal competente.

Nos lotes vagos, onde há iluminação pública, a taxa é objeto de cobrança pela Prefeitura, nas guias de arrecadação do imposto territorial, com base no Código Tributário Nacional.

Sustenta o apelante que a Lei Municipal 1.492, de 21.12.83, é discrepante com relação à Constituição (arts. 8.º, XVII, e 18, § 2.º, e Código Tributário Nacional, art. 77, parágrafo único).

Manifesto o equívoco na exegese legal, *data venia.*

Também este aspecto da questão foi analisado e decidido, com acuidade e acerto, pelo MM. juiz *a quo.*

Com efeito, consoante o disposto no art. 2.º do Dec. Federal 68.419, de 25.3.71, a base de cálculo do imposto único é o quilowatt-hora de energia elétrica consumida.

"A base de cálculo para cobrança de taxa de iluminação pública utilizada pelo Município é a unidade de padrão fiscal do Município de Divinópolis, conforme dispõe o art. 140 da Lei Municipal 1.492, de 21.12.83."

Por outro lado, o fato de competir privativamente à União legislar sobre energia elétrica, como acentuou o ilustre magistrado, não tem a mínima relação com a inconstitucionalidade levantada pelo autor, "porque o Poder Público Municipal não legislou sobre energia elétrica, e sim sobre iluminação pública", serviço, este, por último citado, que é de competência do município (art. 18 da Constituição Federal, I).

Ademais, a base de cálculo utilizada pela União para a cobrança do imposto é literalmente diversa da usada pelo Município para a cobrança da taxa, como frisou a apelada, Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Note-se que, como se depreende dos autos, a taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Divinópolis jamais teve como fato gerador o consumo de energia elétrica, e sim o fornecimento e manutenção dos serviços de iluminação pública (art. 138 da Lei 1.492, de 21.12.83).

Na verdade, se discrepância existe, como sustenta o apelante, com relação a disposições da Lei Municipal 1.492/83, da CF e do CTN, deve-se a mesma à confusão por ele feita, *data venia,* quanto a

fato gerador e base de cálculo, além de confundir também a base da taxa cobrada pelo município com a base do imposto cobrado pela União.

Além disso, inconfundível é o fato gerador da taxa com o fato gerador do imposto, como cediçamente sabido.

Inconstitucionalidade ou suposta discrepância, pois, entre os diplomas legais referenciados não houve.

As questões relativas à especificidade do serviço, que está na sua localização, em cada rua ou qualquer outro logradouro público, com benefícios gerais para a comunidade e específicos para os que têm propriedade nos locais iluminados pelo Poder Público Municipal, e sua divisibilidade, traduzida na possibilidade de se repartir a remuneração do serviço "entre os que auferem suas vantagens, por estarem localizados na área iluminada", foram enfrentadas e bem decididas na r. sentença impugnada.

Destarte, para evitar inúteis repetições, reporto-me às doutas razões de decidir, no pertinente.

A alegação de ser indevida a incidência da taxa de iluminação pública sobre lotes vagos resulta, *data venia,* do equivocado conceito jurídico de taxa, de preços de serviços públicos.

Ora, "não se confundem preço de serviços públicos e taxas. Enquanto estas são compulsórias, naqueles o Estado age em situação de igualdade com os particulares, ensejando a estes optarem pela sua não utilização" (Ap. cível 18.972, sendo Relator o Juiz Sálvio de Figueiredo Teixeira, *JTAMG* 13/180).

Indubitável que a iluminação dos locais e vias públicas é serviço público de utilidade, como acentuou a apelada, Cemig, nas contra-razões, a cargo do Município, "de seu interesse e de conveniência geral da comunidade, devendo em conseqüência, ser remunerado pelos que dele auferem efetivamente as suas vantagens ou as têm à sua disposição no local em que residem ou moram, para frufrem de sua utilidade no momento que lhes aprouver".

Ademais, a taxa de iluminação pública não é cobrada em função do consumo de energia elétrica, mas em razão de prestação de um serviço público pelo Município de Divinópolis, no caso, serviço público de iluminação.

Se o apelante não faz uso desse serviço em seus lotes vagos, isto não significa que dito serviço deixou de ser prestado, ou que ali não se acha à sua disposição, a descaracterizar o conceito jurídico de taxa.

Aludido serviço é prestado, de forma divisível, à todos os moradores e proprietários dos locais iluminados, entre os quais o apelante, pelo menos em potencial, nos seus lotes vagos, traduzindo indiscutível serviço de utilidade pública posto à sua disposição.

Ex positis, nego provimento ao recurso, confirmando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão impugnada. Custas, pelo apelante.

A Juíza Branca Rennó: No mérito, coloco-me inteiramente de acordo com o erudito voto do Relator, a cujos argumentos, que bem elucidaram a espécie *sub judice,* nada tenho a acrescentar.

O Juiz Bady Curi: De acordo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ

POSSESSÓRIA — Manutenção de posse — Servidão de passagem — Inadmissibilidade — Imóvel não encravado que dispõe de acesso a via oficial — Trânsito permitido por ato de mera permissão ou tolerância, que não induz posse — Aplicação dos arts. 497 e 462 do CC.

Ementa oficial: Ação de manutenção de posse. Servidão de passagem admitida por ato de permissão ou mera tolerância. Imóvel não encravado. Inviável é a ação de manutenção de posse porque não deve ser onerada propriedade vizinha com servidão de passagem quando se dispõe de acesso à via oficial. A servidão de trânsito não objetiva servir à conveniência pessoal dos interessados cuja propriedade não se acha encravada, bem como quando a passagem é permitida por ato de mera permissão ou tolerância.

Ap. 1.055/88 — 4.ª C. — j. 22.6.88 — rel. Juiz Ulysses Lopes.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 1.055/88, de Piraquara, em que são apelantes Helena de Lara Gasparin, Isaura

C. Mun. de P. Belo
Fls. N.º 29
VISTO

diante do absurdo de ter o juiz local de julgar uma lide em que estivesse figurando como autora, ré, assistente ou oponente, a União, na hipótese de revelia.

No caso vertente dos autos, entende a decisão hostilizada que o art. 100 do CPC, que cuida da competência em razão dos fatos ou atos, há de preponderar sobre a regra contida no art. 125 da CF, que estabelece como competente para o processamento e julgamento das ações envolvendo empresa pública a Justiça Federal, concluindo pela competência da Justiça local.

Data venia, a interpretação dada não pode ser acolhida. Estabelecida a competência da Justiça Federal, em virtude do privilégio concedido à empresa pública, somente posteriormente se há de perquirir qual dos órgãos da Justiça Federal irá julgar o feito, à luz do que estabelece o art. 100 do CPC e demais normas referentes à sua competência. A regra do art. 125 da CF, por envolver uma competência absoluta, há de preponderar sobre aquela estampada no art. 100 do CPC, que espelha um caso de competência relativa.

Diz o d. Representante do Ministério Público, em seu parecer apresentado neste órgão de devolução, que já se firmou jurisprudência de que a competência, para o julgamento das ações envolvendo a Rede Ferroviária Federal, é da Justiça local, devendo-se aplicar a mesma regra ao caso vertente dos autos. *Data venia*, as espécies diferem. A Rede Ferroviária Federal é uma companhia de economia mista, não existindo em seu favor o privilégio do art. 125 da CF, enquanto que a agravante é uma empresa pública.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para acolher a exceção de incompetência de foro e determinar a remessa dos autos, através do d. Juiz da comarca de Pouso Alegre, para a Justiça Federal desta Capital.

Custas, pelo agravado.

O Juiz Garcia Leão: Nada a acrescentar ao voto do eminente Relator, que bem decidiu a matéria posta em julgamento.

Dou provimento ao agravo, para acolher a exceção oposta e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz João Quintino: De acordo com o Relator.

TAXA — Iluminação pública — Instituição pelo Município — Admissibilidade — Tributo que tem como fato gerador o serviço de iluminação pública, que difere daquele do imposto especial ou único sobre energia elétrica, cuja instituição é de competência exclusiva da União — Inconstitucionalidade inexistente.

Ementa oficial: Taxa de iluminação pública. Instituição pelo Município. Constitucionalidade. É facultado ao Município instituir taxa sobre o serviço de iluminação pública, uma vez que esta difere, no fato gerador e na base de cálculo, do imposto especial ou único sobre energia elétrica, cuja instituição é de competência exclusiva da União.

Ap. 36.213 — 1.ª C. — j. 5.5.88 — rela. Juíza Branca Rennó.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 36.213, da comarca de Campo Belo, sendo apelante José Mansor Sallum e apeladas Prefeitura Municipal de Campo Belo e Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig: Acorda, em Turma, à 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1988.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS — *A Juíza Branca Rennó*: Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em seu inconformismo recursal, reproduz o apelante os mesmos argumentos aduzidos no mandado de segurança por ele impetrado e tão bem rebatidos pela decisão de 1.º grau, que nenhum reparo merece.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento da taxa de iluminação pública, instituída pela Lei 946 de 10.11.77, do Município de Campo Belo, alegando inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, porque não cabe ao Município legislar sobre energia elétrica, atribuição exclusiva da União, por força do que estabelece o art. 8.º, XVII, "i", da CF.

Sem razão o recorrente, pois a Constituição Federal estabelece que é da exclusiva competência da União instituir imposto especial ou único sobre energia elétrica, cujo fato gerador seja a produção, impor-

C. Mun. de P. B
Fls. N.º 28
VISTO

tação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, ao passo que a taxa instituída pela Municipalidade, no caso, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública, inexistindo identidade dessa taxa com a tarifa de distribuição da energia elétrica domiciliar, nada impedindo que ambas sejam arrecadadas simultaneamente, já que cada recolhimento tem causas diversas e titulares diferentes, ou seja, a tarifa é a remuneração da concessionária e a taxa é a prestação tributária devida ao Município.

Além disso, as bases de cálculo também são diversas: a do imposto é a quilowatt-hora de energia elétrica consumida, enquanto que a da taxa é o valor substitutivo do salário mínimo.

Também improcede a alegada inconstitucionalidade da precitada lei, tendo em vista a isenção concedida aos consumidores de menos de 30 kw/h mensais, uma vez que é pacífico o princípio de que o legislador tem competência para isentar o contribuinte de qualquer tributo, seja imposto, taxa ou contribuição de melhoria; ademais, o art. 175, I, do CTN prevê a isenção tributária.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e confirmo a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo apelante.

Os Juízes Caio de Castro e Murilo Pereira: De acordo com a Relatora.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ

CORREÇÃO MONETÁRIA — Anistia constitucional — Art. 47 das "Disposições transitórias" da CF — Benefício pleiteado por devedor cujo empréstimo fora contraído anteriormente ao lapso previsto no inc. II do artigo referido — Inadmissibilidade — Impossibilidade de abrangência pelo dispositivo mesmo tendo havido negociações ou composições durante ou posteriormente ao prazo constitucionalmente previsto — Renegociação do débito durante o período legal que, não implicando extinção da dívida anterior, não caracteriza novação, mas prorrogação daquela, não ensejando seu enquadramento nas disposições constitucionais.

Ementa oficial: Consignação em pagamento. Anistia. Empréstimo fora do lapso legal. Benefício afastado. Decisão mantida. Os débitos contraídos fora do lapso previsto no art. 47, II, das "Disposições constitucionais transitórias", ainda que diante de renegociações ou composições, durante ou posteriores, não são abrangidos pela anistia.

Ap. 2.330/89 — 4.ª C. — j. 11.10.89 — rel. Juiz Paula Xavier. (comarca de Jacarezinho)

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 2.330/89, em que é apelante Fausto Alexandre e apelado Banco do Brasil S/A.

A ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente face ao não cabimento da anistia constitucional, já que os contratos de financiamento celebrados com o Banco datam de 12.7.84, 17.9.84 e 23.9.85, todos anteriores ao lapso previsto no art. 47, II, das "Disposições constitucionais transitórias".

Diz o apelante que no mês de agosto dos anos de 1986 e 1987 renegociou suas dívidas através de aditivos, atualizando as garantias, e como tais renegociações ocorreram no período compreendido entre 28.2.86 e 31.12.87, segundo afirma, teria havido novação da dívida, ensejando o seu enquadramento nas disposições para obter a anistia constitucional.

Invoca a seu favor o Dec.-lei 4.229/65, que proíbe a correção monetária aos contratos agrícolas — conforme suas palavras.

Nas suas contra-razões, o Banco afirmou que não houve novação e que o Dec.-lei 4.229/65, referido pelo apelante, não existe, sustentando a aplicação da correção monetária nos créditos rurais. Pediu a manutenção da sentença.

Das peças juntadas aos autos e da própria declaração do apelante verifica-se que os empréstimos originais foram concedidos nos anos 1984 e 1985, distantes, pois, do período de abrangência previsto nas "Disposições constitucionais transitórias" para a concessão do benefício pleiteado.

Aduzindo estar enquadrado às benesses da anistia constitucional, alegou a renegociação como pressuposto, pois que no mês

C. Mun. de P. Leg.
Fls. N.º 27
VISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TAXA — Iluminação pública — Inconstitucionalidade — Hipótese em que não se cuida de serviço específico e divisível prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído — Benefício genérico, suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo — Atividade que, portanto, deve ser custeada por impostos — Aplicação dos arts. 145, II, da CF e 79 do CTN — Representação interventiva procedente — Declaração de voto.

A iluminação pública beneficia toda a coletividade, e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, serviço especial e mensurável prestado a determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigido pelo art. 145, II, da CF para que a taxa seja lidimamente constituída. Tal serviço é genérico, e não específico e divisível. Assim sendo, deve ser suportado por toda a comunidade e, pois, pelos impostos, como integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo.

ReprIntervInconst 9.318-0 — TP — j. 15.2.89 — rel. Des. Marino Falcão.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação interventiva por inconstitucionalidade da Lei 2.082, de 29.12.87, e do Dec. 2.118, de 8.2.88, do Município de Adamantina, 9.318-0, da comarca de São Paulo, em que é requerente o Procurador-Geral de Justiça e requerido o Município de Adamantina: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 67, acolher a representação de inconstitucionalidade dos diplomas municipais questionados.

Afastam o fundamento da invasão de competência tributária da União, ou seja, o de que os Municípios não podem criar taxas que remunerem os serviços de energia elétrica, tese que o voto vencedor do eminente Des. Álvares Cruz — a ser declarado — rechaçou com o habitual brilhantismo.

Acolhem, entretanto, o segundo fundamento da representação interventiva, pois a iluminação pública beneficia toda a coletividade e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, um serviço especial e mensurável, prestado a um determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigia o art. 18, I, da anterior Carta Magna — agora repetido pelo art. 145, II, da CF em vigor — para que uma taxa seja lidimamente constituída. Tal serviço é genérico, e não específico e divisível. E serviço genérico, quando muito, possibilita a instituição de imposto.

"No caso do serviço de iluminação pública, inadmissível a cobrança, por parte de qualquer Município, porque não se cuida de serviço específico e divisível. Como benefício genérico, é suportado por toda a comunidade, e, pois, pelos impostos.

"Caso é de não incidência, isto é, o serviço público de iluminação não pode ser objeto de incidência tributária na modalidade taxa. Em suma, não há a denominada taxa de iluminação. Não pode haver sua cobrança" (fls. 9).

Isto mesmo já foi também afirmado no julgamento unânime da ReprInterv. 6.474-0, do Município de Rinópolis, de que foi relator o eminente Des. Oliveira Costa.

Em face do exposto, acolhem a presente representação, declarando inconstitucionais a Lei 2.082, de 29.12.87, bem como o Dec. regulamentador 2.118, de 8.2.88, do Município de Adamantina, oficiando-se ao Sr. Governador do Estado para as providências cabíveis e os fins de direito.

O julgamento teve a participação dos Des. César de Moraes, pres., Sylvio do Amaral, Evaristo dos Santos, Martiniano de Azevedo, Aniceto Aliende, Nóbrega de Salles, Dínio Garcia, Torres de Carvalho, Sabino Neto, Lair Loureiro, Álvares Cruz, com declaração, Cunha Camargo, Mílton Coccaro, Garrigós Vinhaes, Castro Duarte, Weiss de Andrade, Sílvio Lemmi, Diwaldo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
VISTO

Sampaio, Oliveira Costa, Alves Braga, Carlos Ortiz, Silva Leme e Bourroul Ribeiro, com votos vencedores. São Paulo, 15 de fevereiro de 1989 — MARINO FALCÃO, relator — ÁLVARES CRUZ, com a seguinte declaração de voto: 1. Pedi adiamento para examinar a espécie à luz da nova Constituição. Receava que a nova Carta pudesse ter alterado a matéria. Mas, do exame comparativo entre as duas Constituições, concluo que, no que tange à segunda alegação de inconstitucionalidade, prevalece o mesmo texto legal.

Com efeito, a Lei municipal 2.082/87, de Adamantina, é inconstitucional, por criar taxa de iluminação pública, não porque, *data venia*, só a União pudesse instituir taxa com o mesmo objetivo, como parece sustentar a d. Procuradoria na primeira parte da representação, mas porque não pode o Município instituir *taxa* para indenizar o custo da manutenção do serviço de iluminação pública de vias e logradouros públicos, vez que esse serviço público é de uso comum ou *uti universi*. Não é serviço específico, não é serviço especial nem divisível, *uti singuli*. Trata-se de serviço que é parte integrante dos chamados serviços públicos gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo e devem ser custeados pelos impostos pagos pelos contribuintes de acordo com suas respectivas capacidades contributivas, entre os quais se destacam os proprietários dos imóveis. É evidente que tendo todos, indistinta ou indivisivelmente, como "povo", o direito ao uso comum das vias públicas, sejam iluminadas ou não, a manutenção desse serviço público de iluminação não é um serviço específico nem tampouco divisível, destacável em unidades autônomas de sua utilidade ou utilização. Como ensina Rui Barbosa Nogueira: "Se é, por sua natureza (ontológica) comum (iluminação pública ou do povo) e por sua finalidade (teleológica) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o *factum*, isto, do serviço público suscetível de ser pressuposto fático da taxa (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser *fato gerador* de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem destacável em unidades autônomas de utilidade, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo, é um serviço de uso comum (*uti universi*)".

Ora, a atual Constituição manteve a definição de taxa que já estava na Constituição revogada (art. 145, II: "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição"). O CTN, em seu art. 79, define como específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. A jurisprudência pátria é farta em exemplos, como, aliás, destacado nos autos (fls. 7) e este Tribunal já pontificou a respeito em acórdão da lavra do Des. Oliveira Costa (fls. 49 e 50).

Em conseqüência, quanto ao último fundamento da inicial, meu voto conclui, de acordo com o do d. Relator, pela inconstitucionalidade da lei municipal em referência.

2. Quanto ao primeiro fundamento, de que, cabendo exclusivamente à União legislar a respeito de energia, só ela poderia instituir taxa, *data venia*, a representação é destituída de fundamentos. É que, se a instituição de taxa é inconstitucional, a inconstitucionalidade não alcança apenas o Município, mas o Estado e a União, por igual. Não é porque à União a Constituição deferiu o poder de legislar em matéria de energia que lhe caiba, com exclusividade, impor taxa de iluminação pública. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica compete à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, "b", da CF), como lhe compete privativamente legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF). Portanto, cabe à União fixar *as tarifas* relativas à prestação do serviço, direto ou indireto. Não lhe cabe, porém, obviamente, fixar *taxa* de iluminação pública, pois caiu, por igual, na vedação constitucional que define a taxa (art. 145 da CF), pelos mesmos argumentos que foram lançados para fulminar de inconstitucionalidade a mencionada lei municipal de Adamantina. O fato de a União gozar privativamente do direito de legislar em matéria de energia e de explorar direta ou indiretamente os serviços e instalações de energia elétrica não retira, p. ex., o poder e o direito do Município de criar uma contribuição de me-

C. Mun. de P. Exp.
Fls. N.º 25
VISTO

lhoria pelos serviços relativos à iluminação pública das vias de comunicação do Município. Taxa o Município não pode cobrar, mas contribuição de melhoria lhe é dado instituir, cumpridos os pressupostos legais. Daí por que, pelo meu voto, acolho a representação para julgar inconstitucional a Lei municipal 2.082, de 29.12.87, do Município de Adamantina, pelo segundo fundamento da representação, ou seja, a lei é inconstitucional por criar uma taxa de iluminação pública, que é carregada com exclusividade ao proprietário situado na via pública onde se instala a iluminação, esta posta à disposição de todos os que circulam pelas vias públicas, e não com exclusividade para os proprietários lindeiros das vias públicas.

ADOÇÃO PLENA — Pedido formulado por parente próximo do menor — Circunstância que, por si só, não é óbice à pretensão, ainda que crie inconvenientes nas correlações de parentesco estabelecidas pela adoção — Menor abandonado pela mãe, não reunindo o pai biológico condições mínimas de estabilidade para cuidar do filho, plenamente integrado no lar substituto, com convívio há vários anos — Deferimento.

Ainda que crie inconvenientes nas correlações de parentesco estabelecidas pela adoção, o parentesco entre adotantes e adotado, por si só, não é óbice à adoção. Tanto mais se presentes os pressupostos que tornam aconselhável a adoção plena, tratando-se de menor abandonado pela mãe e não reunindo o pai biológico condições mínimas de estabilidade para cuidar do filho, plenamente integrado no lar substituto, com convívio há vários anos.

RI 9.409-0 (segredo de justiça) — C. Esp. — j. 23.2.89 — rel. Des. Aniceto Aliende.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de instrumento 9.409-0: Acordam, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. A sentença de fls. 48-51 destituí do pátrio poder os genitores do menor "A"; e deferiu a adoção plena do mesmo ao casal "B" e sua mulher "C". Rejeitou a sentença, na oportunidade, impugnação do Curador de Menores, que opinara pelo indeferimento do pedido de adoção, tendo em conta que o menor "A" é irmão da requerente "C", sendo de afastar-se a adoção entre parentes próximos.

Inconformado com a decisão, manifestou o Dr. Curador o presente recurso de instrumento, em que pleiteia se casse a adoção, deferindo-se, em seu lugar, a tutela do menor à sua irmã "C".

Foram oferecidas contra-razões a fls. 67. A decisão foi mantida (fls. 69).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso.

2. Presentes se encontram, no caso dos autos, os pressupostos que tornam aconselhável a adoção plena do menor "A" pelo casal requerente. Integrado plenamente no lar substituto, ali encontra o menor as condições que atendem às suas necessidades fundamentais. O convívio data de mais de três anos. "A" foi abandonado pela mãe; e seu pai biológico não oferece condições mínimas de estabilidade para cuidar do filho.

O óbice existente ao deferimento da adoção reside, assim, exclusivamente, no parentesco próximo da requerente "C", que é irmã de "A". E isso cria, necessariamente, o inconveniente apontado nas razões do recurso, quando se detém no exame das correlações de parentesco que a adoção vem estabelecer ("neto do pai biológico, filho da irmã adotante e sobrinho dos outros irmãos biológicos").

Todavia, como o lembra o parecer da Procuradoria de Justiça, com apoio em precedentes desta Câmara Especial, "o parentesco entre adotantes e adotado não é, por si, óbice à adoção" (RI 7.819-0, rel. Dínio Garcia).

3. Pelo exposto, e acolhido o parecer de fls., negam provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Nóbrega de Salles e Marino Falcão, com votos vencedores. São Paulo, 23 de fevereiro de 1989 — ANICETO ALIENDE, pres. e relator.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Indenização — Lesão causada por professor em aluno de estabelecimento de ensino municipal durante partida de futebol realizada em aula de Educação Física — Alegação de ser conseqüência natural e inerente à atividade desportiva — Inadmissibilidade — Competição realizada como atividade obrigatória no "curriculum" e no interior da escola — Obrigação desta de zelar pela integridade física dos alunos, em razão da própria natureza do serviço prestado — Reparação de danos devida independentemente de prova de culpa — Declarações de votos vencedor e vencido.

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
VISTO

Pelas razões expostas, dava provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos oferecidos por D. G. O., condenando-a ao pagamento de metade das custas totais, corrigidas monetariamente na hipótese de reembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em Cz$ 2.000,00. A metade das custas restantes, bem como os honorários fixados na r. sentença, serão pagos pelo apelante, por ter ficado vencido nos outros embargos apresentados.

TAXA — Serviço de iluminação pública — Cobrança inadmissível — Prestação "uti universi", de caráter geral, e não específico — Repetição do indébito procedente — Correção monetária devida independentemente de pedido expresso.

Para cobrança de "taxa" é imprescindível que a administração pública possa identificar o contribuinte em face do benefício prestado pelo serviço público. Tratando-se de serviço de iluminação pública, que é prestado *uti universi*, e não *uti singuli*, não há como se reconhecer a utilização individual, mensurável, para cobrança de taxa.

Ap. 375.212-0 (reexame) — 3.ª C. Esp. — j. 18.8.87 — rel. Juiz Régis de Oliveira.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 375.212-0, da comarca de Serra Negra, em que é recorrente Juízo de ofício, sendo apelante Prefeitura Municipal da Estância de Serra Negra e apelado Irineu Aparecido de Godoy.

Trata-se de ação de repetição do indébito fiscal. Segundo a inicial, o autor pagou à ré quantias relativas à denominada taxa de iluminação. Entendendo-a indevida, busca repetir o montante pago.

Após regular processamento, o MM. Juiz julgou procedente a ação (fls. 24-v. e 25).

Apela a ré (fls. 30-33), buscando provimento, alegando: a) nulidade, porque havia necessidade de prova pericial; b) falta de pedido de reajuste concedido pelo MM. Juiz e c) provimento integral.

Houve resposta (fls. 36-42). É o relatório.

Através da presente ação de repetição do indébito busca o autor haver quantias pagas a título de taxa de iluminação.

Realmente, tem razão o autor, tal como deixou decidido o digno Magistrado.

A problemática das taxas no Direito brasileiro ainda atormenta o raciocínio dos juristas. Toda indagação a respeito do tema há de partir da Constituição Federal. Dispõe o inc. I do art. 18 que poderá o Município instituir "taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". Dividem-se as taxas em: a) pela prestação efetiva ou potencial de *serviços públicos* e b) pelo exercício do *poder de polícia*. São estes os dois fatos geradores das taxas. Abandonando-se, desde logo, qualquer preocupação com o segundo tipo, resta-nos a indagação do que seja o serviço público.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*serviço público*, no sentido restrito em que foi tomado pelo Código Tributário Nacional — e que, aliás, coincide com o sentido que se lhe atribui ao distinguirem-se os institutos da concessão de serviço público e concessão de obra pública — *vem a ser o desempenho de uma atividade material, consistente em prestação de um comportamento cuja atuação proporciona uma utilidade pública ao administrado*" ("Taxa de serviço" *RDTributário* 9-10/29).

Não se pode confundir o *serviço* com a *obra pública*. Esta envolve alteração material no mundo das realidades; o serviço é mera atividade, que, inclusive, pressupõe a obra. A obra, uma vez construída, torna-se estática; o serviço tem caráter dinâmico e renovável.

Daí por que sempre se entendeu que, em decorrência de obra pública, apenas pode ser exigida contribuição de melhoria (hoje, inclusive, tem-se entendimento diverso, porque se pode afirmar da existência da denominada taxa de obras, no Direito brasileiro, em face da EC 23/83). Mas, necessariamente, há que existir a *intermediação* de obra que tenha beneficiado alguns imóveis, para que possa ser exigida a denominada *contribuição de melhoria*.

Quando se cuida de serviço público, *a obra pode ser meramente instrumental* (Celso Antônio, ob. cit., p. 29) *para o oferecimento e prestação de um serviço*.

Indaga-se, então: a prestação de fornecimento de energia elétrica, e mesmo a manutenção dos serviços, pode ensejar a cobrança da taxa de iluminação? Evidente que pela atividade de colocação de postes, de colocação de fiação, de obras subter-

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

râneas de transmissão, não pode o Município cobrar taxa. Apenas poderá cobrar a contribuição de melhoria (hoje, taxa de obras). É o que dispõe o art. 2.º, I, do Dec.-lei 195/67, que prevê a cobrança de contribuição de melhoria (hoje, taxa de obras) como o veículo adequado para exigências de recuperação do custo da obra.

Toda atividade material prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição pode ensejar a cobrança de taxa. Só não se fala mais nos antecedentes que irão desembocar na própria iluminação de vias e logradouros públicos. A proposta é outra. Quando do fornecimento do produto final, isto é, da própria iluminação aos particulares e à comunidade, deflui a possibilidade da cobrança da taxa?

Entende Bernardo Ribeiro de Moraes que "os serviços públicos que geram a taxa nada têm a ver com a obra pública (instalação do sistema)" (*Doutrina e Prática das Taxas*, Ed. RT, 1976, p. 152). Em outro trabalho o mesmo Autor afirma que "o sistema através do qual se realiza a função elétrica é constituído pelo conjunto de bens, instalações e serviços utilizados para a produção, transformação, transporte e distribuição da eletricidade (energia transformada em corrente elétrica). São elementos indispensáveis do sistema: a central de geração; a subestação elevadora, que transformará a energia dos alternadores à tensão de transmissão; a linha de transmissão primária; a subestação abaixadora destinada a transformar a energia transportadora pelas linhas de transmissão e entregá-la à rede primária de distribuição; subestações e redes secundárias de distribuição; cabinas de transformação; e rede de distribuição em baixa tensão que leva a corrente elétrica aos consumidores. Nesse sistema examinado é necessário distinguir a obra pública, os elementos integrantes do patrimônio público, e os serviços públicos cuja utilização, tornada compulsória, dá origem à taxa de iluminação pública" ("Taxa de iluminação pública", *Diário do Comércio*, 1971/4).

Em excelente trabalho, o Prof. Ruy Barbosa Nogueira conclui que "dentro da lei e da lógica ou harmonia do Sistema Tributário Nacional entendemos cabível a contribuição de melhoria para indenizar os custos da obra pública de iluminação e dos estamentos desta, entendemos que não é constitucional, legal, ou juridicamente possível à cobrança da *taxa* dos munícipes para custear a manutenção do serviço *comum* da iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos" ("Contribuição de melhoria e taxa de iluminação pública", *Revista da Faculdade de Direito da USP*, janeiro-dezembro/81, LXXVI/278).

Concorda-se com lição do eminente Professor. Colocá-se de acordo com suas conclusões. Diversamente decidiu o STF, afirmando que, "às vezes, a implantação da *obra pública* — dentre as várias espécies enumeradas no art. 2.º do Dec.-lei 195/67 — não exaure a atuação do Estado, antes supõe sua continuidade sob diferente perspectiva. Assim, p. ex., *a implantação da rede de iluminação* de uma via pública, prevista no inc. I do dito artigo, *supõe que o Estado forneça, todas as noites, a energia elétrica indispensável ao acendimento das luminárias. Por esse fornecimento pode o Estado, aí, sim, remunerar-se mediante taxa. Seu fato gerador, contudo, não é a execução da obra pública consistente na implantação da rede, mas o serviço de iluminação prestado aos moradores*" (RE 87.604-9-SP, 1.ª TP, 21.2.79, *DJU* 30.3.79, rel. Min. Xavier de Albuquerque).

Em curso sobre Administração municipal, ilustres Professores chegaram à mesma conclusão. Comissão composta pelos Profs. Geraldo Ataliba, Antônio Tito Costa, Francisco Otávio de Almeida Prado, Adilson Dallari e Nircles Breda afirmou que "é perfeitamente possível (a cobrança de taxa de iluminação), desde que se tome o cuidado de estabelecer uma proporcionalidade coerente, p. ex., que se quantifique economicamente este serviço de iluminação pública e se distribua proporcionalmente o benefício recebido, levando em conta que uma parte não beneficia somente aqueles que moram em frente aos focos de luz, mas beneficia a todos. Fazendo essa distinção, é perfeitamente viável a cobrança" (*RDP*, 18/298).

Não se pode concordar com as conclusões anteriormente expostas. Equivoca-se Bernardo Ribeiro de Moraes ao admitir a possibilidade da cobrança da taxa de iluminação, inclusive sustentando estarem presentes as características de especificidade e divisibilidade (ob. cit., p. 152). Ensina Ruy Barbosa Nogueira que "é evidente que cabe ao Município, entre as suas funções,

não só a de executar obras de instalações de iluminação pública indenizáveis por contribuição de melhoria como, também, a da manutenção das respectivas redes elétricas para uso comum do povo, cuja manutenção deve ser custeada com a arrecadação dos impostos, porque estes gastos são *despesas gerais*" (ob. cit., p. 276). Em seguida, arremata dizendo que "o custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos" (ob. cit., p. 278).

Hely Lopes Meirelles afirma que, "relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização *individual e mensurável*" (*Finanças Municipais*, ed. 1979, p. 15, nota 14 de rodapé).

O inc. II do art. 79 do CTN identifica os serviços específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas", e por serviços divisíveis "quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários" (inc. III do art. 79). Nesse sentido a lição de Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*, pp. 152 e 153).

A falta de possibilidade jurídica de identificação dos serviços específicos e divisíveis postos à disposição dos contribuintes ou prestados a eles, no mais das vezes, estabelece sobretarifa acrescida ao preço da tarifa de consumo. Inexiste a especificidade da taxa. Muito menos sua divisibilidade, porque, evidentemente, não mensurável em relação ao benefício usufruído individualmente por contribuinte. Os requisitos constitucionais estabelecidos no inc. I do art. 18 não estão presentes, nem são aferíveis individualmente para cada consumidor. A só circunstância de um imóvel consumir maior energia que outro não tem o condão de seguir a afirmativa de que é melhor beneficiado que outro, em termos de especificidade do tributo. Imagine-se imóvel que mantenha para a via pública apenas um portão de entrada e localiza-se integralmente nos fundos de outros dois. Como medir o benefício recebido individualmente, embora possa consumir maior energia que os imóveis lindeiros à via pública? E o imóvel sediado defronte a logradouro público? Tem maiores benefícios? Difícil dizer, porque a praça é de uso comum do povo e todos beneficiam-se dos serviços de iluminação.

Como ensina Joaquim de Castro Aguiar, "concordamos com Hely Lopes Meirelles quanto à inconstitucionalidade dessa taxa cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Tais serviços são genéricos, e não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral, e não apenas aos moradores da área. Comete grande equívoco quem vê na iluminação das ruas um serviço prestado a um grupo específico de pessoas, porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população, dos moradores e transeuntes, e, até, embelezamento da cidade. É serviço urbano de caráter geral, e não específico" (*Regime Jurídico das Taxas Municipais*, pp. 100 e 101).

É imprescindível que a Administração Pública possa identificar o contribuinte em face do benefício prestado pelo serviço público. É necessário que se possa medir o benefício-serviço para cada contribuinte. Não basta simplesmente a legislação afirmar que está prestando serviços específicos e divisíveis ao contribuinte. É preciso que se possa medir (mensuração) o serviço em face de cada consumidor. O STF já decidiu que "o benefício especial objetivo, mensurável, é condição essencial para que o tributo seja conceituado como taxa" (*RDA* 110/212, rel. Min. Luiz Gallotti).

Se não é possível individualizar o serviço, não atende ele aos requisitos constitucionais imprescindíveis para que possa ser exigida a taxa de iluminação. Falta, na verdade, o requisito constitucional para que se admita a constitucionalidade da cobrança.

Assim já entendeu o 1.º TACivSP, através de voto do digno Juiz Guimarães e Souza, na Ap. 333.173, 1.ª Câmara, em feito da comarca de Serra Negra.

No caso do serviço de iluminação pública, inadmissível a cobrança, por parte de qualquer Município, porque não se cuida de serviço específico e divisível. Como benefício genérico, é suportado por toda a comunidade, e, pois, pelos impostos.

Caso é de não incidência, isto é, o serviço público de iluminação não pode ser objeto de incidência tributária na modalidade *taxa*.

C. Mun. de P. Bce.
Fls. N.º 22
VISTO

Em suma, não
iluminação. Não p

A atualização
presso preceito leg
de recomposição d
pende de pedido
há condenação
dinheiro que se d
pelos índices de c
o argumento utili
inclusive, municip
dívidas ou quand
de cálculo para
tributo.

Desnecessária e
pericial. A matér
cumental. Os rec
vados e não fora
restaria apenas af
da exigência.

Daí subsistir a
reza. Bem decid
Marco A. A. de

Acordam, em 3
Tribunal de Alça
rime, negar prov

Participaram
Mendonça de B
Rabello. São Pau
— REGIS DE O

RESPONSABILI
porte marítimo
— Pagamento
de regresso co
Cláusula contra
ponsabilidade n
por se tratar de
— Validade —
quando se trata
— Indenização

Em se tratando
de alto risco é v
responsabilidade o
perda ou avaria,
do desvio da carg
portadora à entre
por engano inescu
gurando culpa gr
a indenização.

Ap. 377.249 —
rel. Juiz Raphael

ACÓRDÃO
cutidos estes
da comarca de
Anglo-Americ

LOC. MOV.

C. Mun. de P. Bee.
Fls. N.º 21
VISTO

Em suma, não há a denominada *taxa de iluminação*. Não pode haver sua cobrança.

A atualização monetária decorre de expresso preceito legal, constituindo-se forma de recomposição do patrimônio. Logo, independe de pedido expresso na inicial. Não há condenação "a maior". É o mesmo dinheiro que se devolve, apenas atualizado pelos índices de correção monetária. É esse o argumento utilizado pelo Poder Público, inclusive municipal, quando cobra suas dívidas ou quando pretende atualizar base de cálculo para efeito de cobrança de tributo.

Desnecessária era a realização de prova pericial. A matéria é exclusivamente documental. Os recolhimentos estão comprovados e não foram negados pela ré. Logo, restaria apenas aferir da legalidade ou não da exigência.

Daí subsistir a r. sentença, em sua inteireza. Bem decidiu o digno Magistrado Marco A. A. de Lima.

Acordam, em 3.ª Câmara Especial do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Juízes Mendonça de Barros, revisor, e Jacobina Rabello. São Paulo, 18 de agosto de 1987 — REGIS DE OLIVEIRA, pres. e relator.

RESPONSABILIDADE CIVIL — Transporte marítimo — Extravio da mercadoria — Pagamento pela seguradora — Ação de regresso contra a transportadora — Cláusula contratual que a exime de responsabilidade no caso de perda ou avaria por se tratar de mercadoria de alto risco — Validade — Não prevalência, porém, quando se tratar de culpa grave ou dolo — Indenização devida.

Em se tratando de transporte de mercadoria de alto risco é válida a cláusula que exima de responsabilidade o transportador na hipótese de perda ou avaria. No entanto, se houver prova do desvio da carga, ou, então, de que a transportadora a entregou indevidamente a terceiro, por engano inescusável, ou outra atuação configurando culpa grave ou dolo, existirá o direito a indenização.

Ap. 377.249 — 2.ª C. Esp. — 22.7.87 — rel. Juiz Raphael Salvador.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 377.249, da comarca de Santos, sendo apelante Cia. Anglo-Americana de Seguros Gerais e apelada Pro Line South America Service (representada por Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda.): Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Especial do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Ação de indenização, seguindo o rito sumaríssimo, onde a seguradora autora pretende receber da transportadora marítima aquilo que pagou à sua segurada em razão do extravio de três tambores de álcool alítico, no curso da viagem entre Rotterdam (Holanda) até Santos, no valor de Cr$ 12.873,53, em 18.12.85.

Entende que o contrato de transporte obrigava à entrega da mercadoria embarcada até o seu destino, tanto mais que a ré não conseguiu explicar a causa da falta dos tambores. Sub-rogando-se no direito do segurado, veio propor esta ação de indenização, para receber o valor de Cr$ 10.416,37, mais correção monetária desde 18.12.85, mais juros moratórios contados da citação, verba honorária, reembolso de despesas processuais.

O douto Juiz, após a contestação da ré, proferiu sentença, afastando a carência da ação por falta do protesto, mas acolhendo a defesa apresentada, no mérito, por entender que as partes aceitaram livremente que a mercadoria seria transportada no convés, sem responsabilidade de perda ou avaria, seja como fossem causadas.

Assim, inexistindo responsabilidade da transportadora, improcedente a ação.

Recorre a autora, insistindo em que nossa legislação só exime o responsável pela obrigação de indenizar em razão de caso fortuito ou força maior. Aqui a transportadora nada alegou quanto a essas ocorrências, subsistindo sua responsabilidade, na forma dos arts. 1.056 do CC e 99, 101, 103 e 104 do CComercial.

Lembra o Dec. 10.473/30, impedindo qualquer cláusula limitativa ou modificativa da responsabilidade do transportador marítimo, como, ainda, diz que isso importa em cláusula de não indenizar, não aceita pela Súmula 161 do STF. Se a transportadora cobrou frete pelo transporte da mercadoria ao convés, não pode fugir à obrigação de indenizar. Entende que, aceitando o contrato de transporte, cobrando frete pelo serviço, estivando a mercadoria, não importando em que parte do navio, assumiu o risco do contrato, inclusive devendo indenizar pelo seu não cumprimento

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

na espécie, o tributo lhe está sendo exigido pelo item LXVIII da Lei Municipal 7.410/69, que se refere a serviços técnicos em geral. O que significa estar ela sendo tributada pelo conjunto das atividades que desenvolve em prol de seus associados.

Ante o exposto, para se julgarem procedentes os embargos à execução fiscal dá-se provimento ao recurso, invertidos os ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento o Juiz Ricardo Credie e dele participaram os Juízes Ferraz Nogueira, revisor, e Sílvio Marques. São Paulo, 26 de setembro de 1988 — ANDRÉ MESQUITA, relator.

TAXA — Iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos — Imóveis integrantes de condomínio residencial — Serviços custeados pelos próprios condôminos — Fato gerador inocorrente — Incidência inadmissível.

Se inexiste serviço público de iluminação e de conservação de vias e logradouros públicos em condomínio residencial, sendo que tais serviços custeados pelos próprios condôminos, não se pode admitir a incidência da respectiva taxa, por inocorrente seu fato gerador.

TAXA — Remoção de lixo domiciliar — Imóveis integrantes de condomínio residencial — Dejetos recolhidos pelo próprio condomínio e colocados à disposição dos veículos coletores em via pública — Fato gerador inocorrente — Hipótese em que, ainda que se possa entrever nessa atividade prestação de serviço, excluída a incidência do tributo por se tratar de imóveis não construídos — Aplicação do art. 97 do Código Tributário municipal — Voto vencido.

Embora haja, de certo modo, prestação de serviço de remoção de lixo domiciliar relativamente a dejetos recolhidos pelo condomínio e postos em via pública à disposição de veículos coletores, não há incidência da respectiva taxa quando se tratar de imóvel não construído.

Ap. 389.894 (reexame) — 7.ª C. — j. 21.6.88 — rel. Juiz Donaldo Armelin.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex officio* 389.894, da comarca de Santos, em que é apelante Juízo de ofício, apelados Espólio de Cláudio Pires Castanho Doneux e outro e interessada Prefeitura Municipal de Santos: Acordam os Juízes da 7.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil negar provimento ao recurso, vencido o 2.º Juiz, por maioria de votos.

Reexame necessário da r. sentença de fls. 200/203, que julgou procedente a ação anulatória de lançamentos tributários versando taxas de conservação de logradouros públicos, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, relativas ao exercício de 1985, incidentes sobre imóveis de propriedade dos autores integrantes do Condomínio Residencial Jardins de Santa Tereza, em Santos.

Em face da prova pericial produzida nos autos entendeu o MM. Juiz *a quo* inexistir fato gerador dos aludidos tributos a justificar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual acolheu a pretensão dos autores quanto à anulação destes.

A Prefeitura Municipal de Santos, vencida na ação, não interpôs apelação, ficando, assim, a r. sentença em tela sujeita apenas ao reexame necessário para poder transitar em julgado. É o relatório.

Merece confirmação a decisão reexaminanda. Com efeito, as alegações dos autores na sua inicial ficaram inteiramente comprovadas pela perícia realizada nos imóveis tributados, perícia, essa, efetuada pelo vistor judicial e assistentes técnicos das partes, os quais unanimemente asseguraram inexistir serviço público de iluminação e de conservação de vias e logradouros públicos no Condomínio Residencial Jardins de Santa Tereza, onde se engastam tais imóveis. Esclareceu, mais, a perícia que tais serviços de iluminação e de conservação são custeados pelo próprio condomínio, que rateia as respectivas despesas entre os condôminos.

Evidencia-se, destarte, a ausência de fato gerador relativamente a tais tributos, de modo a supedanear a sua exigência.

Da mesma forma, na aludida perícia patenteou-se que, embora haja, de certo modo, uma prestação de serviços de remoção de lixro domiciliar relativamente aos dejetos recolhidos no aludido condomínio, tais dejetos são ali coletados e postos em via pública à disposição dos veículos coletores da ré. Posto se possa entrever nessa atividade uma prestação de serviços a ser considerada fato gerador dessa taxa, ficou, no laudo de fls. 157/180, suficientemente claro que os imóveis lançados não são cons-

C. Mat. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

truídos, o que, nos termos do art. 97 do Código Tributário Municipal, os exclui da incidência de tal tributo.

Assim, não haveria, mesmo, como inacolher a pretensão dos autores, que, de resto, tem suporte em precedente deste E. Tribunal, consoante registra o documento de fls. 210/213, acórdão da Colenda 3.ª Câmara, a qual, decidindo matéria idêntica à versada nestes autos, acolheu pretensão de outros condôminos quanto à inexigibilidade dos referidos tributos sobre imóveis não edificados — unidades residenciais autônomas do Condomínio Residencial Jardins de Santa Tereza.

Nessa conformidade, pelo exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

Presidiu o julgamento o Juiz Osvaldo Caron, revisor, vencido, e dele participou o Juiz Régis de Oliveira. São Paulo, 21 de junho de 1988 — DONALDO ARMELIN, relator — OSVALDO CARON, vencido, com a seguinte declaração de voto: Pelo meu voto, preliminarmente, determinava a regularização da representação processual decorrente de cópias não autenticadas de instrumentos de procuração, como se vê às fls. 9-12.

No mérito, em reexame necessário, julgava apenas parcialmente procedente a ação, tão-somente para excluir as parcelas pertinentes à iluminação pública, na medida em que tal decorre do serviço prestado por concessionária de serviço público.

No mais, não procede a alegação de *condomínio fechado*. Melhor seria a denominação *loteamento fechado*. O condomínio não é aberto nem fechado. É co-propriedade. O loteamento, sim, este pode ser fechado, no sentido de que suas vias de circulação possam ser fechadas, ou vedadas a estranhos, mediante autorização da Municipalidade. Nos termos do art. 22 da Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), "desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo". Anteriormente, no mesmo sentido era o que se via no Decreto-lei 271, de 28.2.67 (art. 4.º). Assim, à luz da norma legal, as ruas do loteamento não são dos adquirentes dos lotes — que apenas figuram do registro imobiliário local como adquirentes de 140 unidades residenciais autônomas (fls. 49-52). Se condôminos são, o são relativamente a cada uma dessas unidades residenciais, ou lotes (como a tal se referiram, fls. 17); não ao todo.

Assim, as ruas não são da propriedade de condomínio, nem dos mencionados condôminos, presumindo-se, pois, de domínio municipal, donde a incidência do imposto sobre a propriedade territorial (urbana), nos termos dos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional.

Não procede, igualmente, a pretendida ausência de fato gerador da taxa de recolhimento do lixo domiciliar. Se o condomínio recolhe o lixo, fá-lo por sua conta e risco, sem fazer desaparecer o direito da Municipalidade de cobrar a taxa respectiva. Isso porque o condomínio o recolhe das ruas (públicas) internas e o coloca à porta de entrada, para que a Prefeitura, daí para frente, o recolha. Como se a Prefeitura estivesse obrigada a recolher da porta do condomínio, graciosamente, o lixo coletado nas áreas públicas ou privadas internas do loteamento.

Assim, pelo meu voto, ao julgar parcialmente procedente a ação, repartia as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados, em 80% para os autores e 20% para a Prefeitura.

EXECUÇÃO FISCAL — Recurso — Ação de valor inferior a 50 OTN — Apelação recebida como embargos infringentes — Admissibilidade — Aplicação do princípio da fungibilidade recursal — Tempestividade do apelo, uma vez não intimado pessoalmente da sentença o procurador da Fazenda municipal — "Error in procedendo" não caracterizado — Correição parcial indeferida — Aplicação do art. 34 da Lei 6.830/80.

Se o magistrado se limita a considerar como embargos infringentes apelação não cabível contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, tempestivo o apelo, uma vez não intimado pessoalmente da decisão o procurador da Fazenda municipal, não há que se falar em *error in procedendo* a justificar o deferimento de correição parcial.

CParcial 390.442 — 2.ª C. — j. 22.6.88 — rel. Juiz Jacobina Rabello.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Kiyoshi Harada
Procurador do Município de São Paulo

Iluminação pública é melhoramento que integra vias e logradouros públicos bens de uso comum do povo. É serviço indivisível, universal, satisfazendo os indispensáveis requisitos da especificidade e divisibilidade — A CF, com ressalvas que especifica (art. 155, § 3º), não permite qualquer outra exação fiscal sobre operações relativas à energia elétrica — A eleição do contribuinte e a fixação da base de cálculo desatendem o princípio da atributividade fiscal — A progressividade da alíquota, agravada pela arbitrária distinção entre imóvel residencial e não residencial, viola o princípio da capacidade contributiva (§ 1º, do art. 145, da CF), aplicável somente em relação a impostos

Inúmeros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul instituíram a taxa de iluminação pública e, em convênio com a Companhia Energética do Estado do Rio Grande do Sul, vêm cobrando essa exação fiscal através da conta de luz.

Trata-se de taxa para se ressarcir das despesas com a iluminação de vias e logradouros públicos, bens de uso comum do povo. Não se trata de ressarcimento pela implantação da rede de iluminação pública que poderia ensejar a cobrança da contribuição de melhoria e nem de *tax power*, mas taxa de natureza fiscal pela prestação de serviço público.

Os contribuintes dessa taxa são, via de regra, aqueles já cadastrados no âmbito municipal, isto é, os contribuintes do IPTU.

Tal exação que ameaça extrapolar as fronteiras daquele grandioso Estado do Rio Grande do Sul decorre do desconhecimento do que seja a taxa de serviços.

Convém, pois, conceituar o que seja taxa, antes de mais nada.

O conceito legal de taxa, previsto no Dec.-lei nº 1.804, de 24 de novembro de 1939, com o advento da Reforma Tributária, implantada pela Emenda nº 18/65, foi elevado a nível constitucional nos seguintes termos:

Art. 18. "Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de ser-

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

vigente. Exige-se, pois, que sejam específicos e divisíveis os serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda."

Esse conceito é ratificado pelas Constituições que se seguiram, correspondendo ao que prescreve o inc. II, do art. 145, da Carta vigente.

O CTN, em seu art. 77, também prescreve no mesmo sentido, sendo que o seu art. 79 detalha a conceituação do que sejam específicos e divisíveis.

A taxa é espécie do gênero tributo. Tanto a Constituição como o CTN vedam a utilização de base de cálculo ou do fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

A taxa é um tributo vinculado à atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, quer pelo exercício do poder de polícia, quer pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente, da de qualquer imposto. Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a idéia de contraprestação tenha sido cogitada, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. A remuneração, ou o pagamento, como queiram, surge como mera conseqüência da ocorrência do fato gerador, isto é, da atuação específica do Estado, diretamente referida ao contribuinte. O móvel da atuação estatal não é a percepção da remuneração, mas a prestação de serviço público, ou o exercício do poder de polícia.

No caso sob exame, trata-se de taxa pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

O art. 79 do CTN prescreve que os serviços públicos consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Logo, verifica-se que a iluminação pública não configura um serviço específico e divisível na medida em que não comporta destaque em unidades autônomas e nem é passível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

A iluminação pública é um melhoramento que passa a integrar as ruas, praças e avenidas, bens de uso comum do povo, nos estritos termos do art. 66, I, do Código Civil Brasileiro.

Trata-se, portanto, de serviço público prestado *uti universi*, e não *uti singuli*. Não há como individualizar e mensurar o serviço de iluminação pública, usufruído pelo povo em geral, não só pela população paulistana, como também por quaisquer outras pessoas que circulem pelas vias e logradouros públicos iluminados.

Tratando-se de um serviço público geral, a manutenção da rede de iluminação pública deverá ser custeada pela receita proveniente de impostos — que é um tributo desvinculado de qualquer atuação estatal —, a exemplo do que ocorre com outros serviços públicos gerais, como serviços de saúde pública, de ensino público, de segurança pública etc.

Se, porventura, o Sistema Tributário Brasileiro, esculpido no capítulo I, do título VI da CF, permitisse esse tipo de exação, o contribuinte, necessariamente, deveria ser a população paulistana em geral, o que inviabilizaria o processo de fiscalização e arrecadação.

De fato, sujeito passivo só pode ser a pessoa que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (contribuinte), ou a terceira pessoa vinculada ao fato gerador (responsável), cuja obrigação decorre de expressa disposição legal, nos termos do parágrafo único do art. 121, c/c. o art. 128 do CTN.

Logo, a lei não pode erigir como responsável qualquer terceira pessoa, mas apenas aquela vinculada ao fato gerador.

Por isso, o renomado tributarista, Ruy Barbosa Nogueira, nos ensina que "a atribuição, a

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16

atributividade, sujeição ou vinculação ... gerador é requisito básico ou necessário ... alguem ser contribuinte ou responsável pelo tributo universalmente".

E prossegue o mestre transcrevendo o trecho do livro de sua autoria, Curso de Direito Tributário:

"Essa atributividade é, assim, uma relação ou vínculo que imputa a autoria do fato tributado à pessoa que o realizou e como consequência lhe dá a qualidade de contribuinte ou responsável do tributo". (Parecer dado à PMSP em junho de 1981.)

Mas, não basta apenas a observância do princípio da atributividade de que fala o mestre tributarista.

É necessário que todos os princípios constitucionais tributários sejam integralmente observados na eleição do sujeito passivo de qualquer tributo, tais como os princípios da generalidade da tributação e da isonomia fiscal.

Pelo princípio da atributividade, o contribuinte da TIP, necessariamente, deveria ser a população como um todo, abarcando, não só as pessoas que andam, à noite, pelas vias e logradouros públicos iluminados (uso efetivo), como também aquelas em condições de se locomover pelas vias públicas iluminadas (uso em potencial). Assim, é fácil de compreender a impossibilidade de vinculação dessa taxa aos indeterminaveis usuários, pois não haveria meios para a instauração do processo de fiscalização e arrecadação tributária exeqüível.

Por isso, as legislações existentes a respeito vinculam essa exação a certas e determinadas pessoas, que ostentam, por exemplo, a qualidade de contribuinte do IPTU, incorrendo numa prática legislativa abusiva e inconstitucional, ferindo os princípios da isonomia fiscal e da generalidade da tributação, na medida em que colocam na condição de sujeito passivo apenas uma parte da população vinculada ao fato gerador, escolhida unicamente para viabilizar a cobrança dessa taxa de iluminação pública, inviável por natureza.

A exemplo de outros Municípios, o Município de Porto Alegre também pretende instituir a referida taxa tendo apresentado Projeto de Lei [illegible] Vereadores, o qual transcrevemos a seguir para fins de análise:

Projeto de Lei Complementar N.º

Institui a Taxa de Iluminação Pública (TIP) e dá outras providências.

Art. 1.º A Taxa de Iluminação Pública (TIP) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município.

Art. 2.º A Taxa de Iluminação Pública incide sobre os imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município.

Art. 3.º Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor dos imóveis mencionados no art. 2.º.

Art. 4.º O lançamento da taxa far-se-á da seguinte forma:

I — em se tratando de imóveis não edificados, anualmente, junto com o IPTU, ou na forma e prazos previstos em regulamento;

II — em se tratando de imóveis edificados, a taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Art. 5.º A taxa incidente sobre imóveis não edificados será calculada à razão de 2,0 URM, 1,0 URM e 0,5 URM, conforme o imóvel esteja localizado na 1.ª, 2.ª e 3.ª Divisão Fiscal, respectivamente.

Art. 6.º Em se tratando de imóveis edificados, a taxa, diferenciada em razão da destinação do imóvel e do consumo de energia elétrica, será calculada multiplicando-se as alíquotas abaixo pelo valor da tarifa de iluminação pública relativa a 1 (um) megawatt-hora (MWH):

Faixas de Consumo (em KWH)	*Imóveis Residenciais* (KWH)	*Imóveis Não Residenciais*
até 50	0,5%	1,0%
51 — 100	1,5%	6,0%
101 — 200	3,0%	6,0%
201 — 500	6,0%	12,0%
501 — 1000	12,0%	24,0%
1001 — 2000	24,0%	50,0%
2001 — 5000	50,0%	100,0%
Acima de 5000	100,0%	200,0%

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul (CEEE) para operacionalizar a cobrança prevista no art. 6º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Examinemos o indigitado Projeto de Lei Complementar à luz dos princípios constitucionais tributários.

O art. 1º já começa desrespeitando a conceituação constitucional da taxa (art. 145, II, da CF) suprimindo, arbitrariamente, os requisitos fundamentais, que são a especificidade e a divisibilidade.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, citado por Ruy Barbosa Nogueira no parecer retro-referido:

"Somente a conjugação desses dois requisitos — *especificidade e divisibilidade* — aliada à *compulsoriedade* do serviço, pode autorizar a imposição de *taxa*. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços *específicos*, nem *divisíveis*, por serem prestados *uti universi* e não *uti singuiari*, do mesmo modo que seria ilegal..."

Eis a primeira inconstitucionalidade.

O art. 2º, na verdade, conflita com o art. 1º, pois estatui o fato gerador da TIP, que seriam os imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, que já compõem a hipótese de incidência do IPTU (art. 32 do CTN). Afronta, pois, o disposto no parágrafo único, do art. 77 do Código Tributário Nacional, que é a lei complementar referida na Constituição, e que tem a missão de, entre outras coisas, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e de suas espécies, e de definir fatos geradores de impostos, suas bases de cálculo e seus contribuintes, além de outras atribuições (art. 146, II e III, *a*, da CF).

Logo, inconstitucional o art. 2º em questão, por contrariar o disposto na lei complementar que disciplina, no âmbito nacional, a matéria especificamente cometida pela Constituição Federal.

É aqui esta a segunda inconstitucionalidade.

O art. 3º definiu como sujeito passivo da taxa o contribuinte do IPTU, isto é, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóveis situados na zona urbana (art. 34 do CTN).

Não observou, portanto, o princípio da atributividade fiscal, na medida em que o proprietário de imóvel inedificado, por exemplo, que resida fora do Município tributante — e isso é comum — sequer tem vinculação com o fato gerador da TIP. Contrariamente, aqueles que não são proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis situados na zona urbana também usufruem, indistintamente, dos serviços de iluminação pública exatamente porque prestados para a comunidade em geral. Não seria lógico e nem racional supor que os que residem em hotéis, *flats* ou prédios alugados não usufruem desse serviço público geral.

Na medida em que o texto seleciona do contingente de possíveis contribuintes apenas uma parcela qualificada como contribuinte do IPTU, não só afronta o princípio da generalidade da tributação, como também infringe o princípio da igualdade dos contribuintes perante o fisco, por criar uma situação de desigualdade jurídica formal.

Vislumbram-se, portanto, as terceira, quarta e quinta inconstitucionalidades.

O art. 4º prevê o lançamento da taxa, juntamente com o IPTU, em se tratando de imóvel inedificado, e a cobrança através das contas de consumo de energia elétrica, em relação a imóveis edificados, o que demonstra o propósito de escolher o meio mais cômodo para realização dessa receita tributária, sem a menor preocupação com o aspecto de sua constitucionalidade.

O art. 5º, ao estabelecer alíquotas diversificadas em relação aos imóveis não edificados, conforme a sua localização, descaracteriza a exação como taxa dando-lhe feição de imposto graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte (§ 1º, do art. 145 da CF), ofendendo pela sexta vez a Constituição.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

O art. 5.º, que trata de taxa incidente sobre imóveis edificados, determina a diferenciação de alíquotas, quer em razão da destinação do imóvel, quer em razão do consumo de energia elétrica.

Para os imóveis residenciais a alíquota varia de 0,5% a 100%; para imóveis não residenciais a alíquota varia de 1% a 200%.

Ora, parece óbvio que, sendo a alíquota um dos aspectos do fato gerador da obrigação tributária, há que se harmonizar com o princípio da atributividade fiscal, ou seja, a qualidade de ser proprietário de imóvel residencial ou de imóvel não residencial nada tem a ver com a menor ou a maior intensidade de uso das vias e logradouros públicos iluminados. O mesmo se aplica em relação à graduação de alíquotas, segundo a quantidade de consumo de energia elétrica pelos contribuintes. Aliás, neste particular, por ironia, o maior consumo de energia elétrica é um dos indicadores de que o contribuinte-consumidor esta fazendo menor uso dos serviços de iluminação pública: maior utilização desses serviços públicos fazem, exatamente, aqueles que estão fora dos prédios isto é, os que mais circulam pelas vias públicas iluminadas.

Entretanto, o Projeto de Lei em questão estabelece o agravo de alíquotas em função do maior consumo de energia elétrica domiciliar, levando à presunção ilógica de que, quanto maior o consumo de energia elétrica domiciliar do contribuinte, maior é o benefício por ele usufruído, em suas andanças pelas vias e logradouros públicos iluminados.

A grande verdade é que, não se tratando de *tax power*, mas de taxa de serviços, a progressividade de alíquotas não encontra guarida no poder ordinatório da entidade política tributante, só exercitável no campo da extrafiscalidade.

Destarte, a progressividade só poderia enquadrar-se no princípio programático da graduação segundo a capacidade econômica de cada um.

Ocorre que, como se depreende do § 1.º do art. 145 da CF, esse princípio só se aplica em relação a tributos desvinculados de qualquer atuação estatal — os impostos — e não em relação a taxas que são exigidas como consequência de atuação específica do poder público ou como decorrência do exercício do poder de polícia.

Gilberto de Ulhoa Canto, discorrendo sobre a limitação do poder de tributar inserido no § 1.º supra-referido, diz:

"A limitação parece-me lógica pelas características da espécie tributária que não pressupõe relação entre o contribuinte e qualquer serviço ou vantagem que o beneficie, de sorte que no caso de *taxas*, por exemplo, os serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, como o exercício regular de polícia, nada têm a ver com a capacidade econômica do contribuinte" (*in Cadernos de Pesquisas Tributárias* — vol. 14 — págs. 11/12).

A progressividade prevista no art. 6.º é, pois, duplamente inconstitucional, com o que se completam as 7.ª e 8.ª inconstitucionalidades.

Outrossim, embora a Carta Magna não estabeleça o limite global da taxa, infere-se de sua conceituação constitucional que o seu montante deva limitar-se ao custo total do serviço. Há, pois, um princípio constitucional implícito que impõe como limite total da taxa o custo do serviço público.

Assim sendo, a progressividade, tal qual prevista no Projeto de Lei em exame, afronta o referido princípio, na medida em que deixa de guardar proporcionalidade entre o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o valor do tributo, representando uma remuneração lucrativa, divorciada da finalidade a ser perseguida pelo interesse público, motivador da exação fiscal. Daí a 9.ª inconstitucionalidade.

Finalmente, a CF no § 3.º do art. 155, prescreveu que:

"A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo, e os arts. 153, I e II, e 156, III, *nenhum outro tributo incidirá* sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país" (grifamos).

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

Esse dispositivo substitui o chamado [illegible] único que estava previsto no inc. VIII, do art. 21, da Carta anterior, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão *operações relativas à energia elétrica*, utilizada pelo texto constitucional em vigor, pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica que estava no texto anterior.

Logo, nos termos da Constituição vigente, com exceção dos impostos de importação e de exportação (art. 153, I e II) e do ICMS (art. 155, I, *b*), nenhum outro tributo (imposto, taxa ou contribuição) poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica. E aqui está a 10.ª inconstitucionalidade.

E nem se argumente que a TIP incide sobre os serviços de manutenção da rede de iluminação pública e não sobre o consumo de energia elétrica, pois destoaria das prescrições dos arts. 1.º e 2.º do Projeto de Lei sob exame.

Além do mais, como salientado por Ruy Barbosa Nogueira, com absoluta propriedade, no parecer retrocitado: "...seria um sofisma ou deixar a substância, a natureza das coisas, para se apegar ao abuso das formas. Seria tomar a embalagem ou continente pelo conteúdo.

A iluminação pública não vem pelo ar. O povo não usa ou consome os postes, fios ou lâmpadas, enfim, a instalação, mas aberta [illegible] a claridade, como, de dia, a do sol pelas vias e logradouros não iluminados, as vezes ainda, a do plenilúnio e ou das estrelas que o bom Deus lhes dá. Os postes, os fios e as lâmpadas são apenas estamentos, insumos ou veículos da iluminação elétrica. Esta, e não aqueles, é o bem de uso, consumo, e, enfim, a utilidade pública ou comum. Bastaria, a nosso ver, perguntar se alguém pode usar, utilizar-se, usufruir ou consumir a iluminação pública, sem que esta esteja instalada e mantida em funcionamento".

Como se vê, a iluminação não é passível de tributação pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico divisível, quer pela expressa proibição constitucional.

A forma de tributação estabelecida no Projeto de Lei em exame agrava mais ainda a molestia incurável dessa exação fiscal, pois a quase totalidade de seus dispositivos infringe frontalmente os princípios constitucionais tributários, como vimos.

O fato de ter dado caráter de Projeto de Lei *Complementar* em nada altera a situação, mesmo porque a competência legislativa para criar ou instituir tributo exercita-se através de lei ordinária. Outra é a função da lei complementar.

Se o referido Projeto for aprovado e sancionado, estar-se-á diante de uma lei complementar extravagante e inconstitucional.

PUBLICAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL MUNICIPAL NO DOE
TCE — ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/90, QUE MODIFICA A INSTRUÇÃO TCE N.º 9/89. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

Ivan Barbosa Rigolin
Consultor Jurídico da NDJ

Este BDM, no fascículo de nov/89, publicou, à p. 585, a Instrução n.º 9, de 26 de julho de 1989 (DOE 1-8-89), aprovada que foi pela Resolução n.º 12/89, daquele Tribunal. Aquela Instrução n.º 9/89 foi em parte modificada pela Ordem de Serviço n.º 02/90 (DOE 21-03-90), a qual está sendo publicada neste fascículo.

A Instrução n.º 9/89, que, dos dois diplomas, é o que de fato agora interessa, foi editada com fundamento no disposto no art. 71, inc. III,

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/97

Buscam os Vereadores Germano Corona e Aldir Vendruscolo, através do Projeto de Lei nº 107/97, apoio do demais pares, para Alterar dispositivos da Lei Municipal nº 882 de 07 de dezembro de 1989, que institui a taxa de iluminação pública, visando com isso ampliar o número de consumidores a serem beneficiados com a isenção do pagamento da referida taxa, aos contribuintes que consomem até 120 KW/H.

Ao analisar a matéria constatamos que as pessoas agraciadas com esta isenção, são contribuintes de baixa renda, bem como, o município não sofrerá prejuízos, pois o benefício será rateado entre os contribuintes de maior faixa de consumo.

Baseados no acima exposto esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem amparo legal e seu benefício social é grande relevância.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de outubro de 1997.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Orceli Alves Martins - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Relator

Gilmar Luis Arcari - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/97

Buscam os ilustres Proponentes do presente Projeto, obterem apoio do Douto Plenário, para alterar dispositivos da lei municipal nº 882,de 07 de dezembro de 1.989, a qual institui a taxa de iluminação Pública.
A referida Proposição possui caráter social, pois passa á beneficiar mais pessoas da Sociedade. Diante disto analisando do Ponto de vista Meritál, emito **PARECER FAVORÁVEL**, a sua Aprovação.

É o Parecer SMJ;

Pato Branco em 30 de Outubro de 1.997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pollaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo -Relator

- **Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro**

Germano Corona - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n°s. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n° 107/97 O Vereador ENIO

Pato Branco 15-9-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 15/09/97

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/97

Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos ilustres colegas Vereadores Germano Corona e Aldir Vendruscolo, os quais solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 882, de 07 de dezembro de 1.989, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública, no sentido de ampliar o número de consumidores a serem beneficiados com a isenção do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, para aqueles contribuintes que se encontrem na faixa de consumo de até 120 KW/H, esta relatoria conclui em fornecer parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria, por ser a mesma de relevante interesse social e por não proporcionar prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a arrecadação de tal tributo permanecerá inalterada, conforme constata-se da previsão elaborada pela Copel (doc. anexo), sendo que o benefício a ser concedido será rateado entre os contribuintes de maior faixa de consumo.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 29 de setembro de 1.997.

Roberto Carlos Chioqueta - Presidente

Ivan José Chioqueta

Carlos Roberto Gonçalves Lins

Vilson Dala Costa

Amadeu Pereira
Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 107/97 o Vereador Carlinho Polazzo

Pato Branco 15/09/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 15/09/97

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS** abaixo assinado, com base nos artigos n°s. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n°.....107..... o VereadorAMADEU.....

Pato Branco 17/09

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

Assinatura

Data: ____/____/____

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, buscam os ilustres Vereadores subscritores do mesmo, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 882, de 07 de dezembro de 1.989, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública.

A alteração proposta objetiva ampliar o número de consumidores a serem beneficiados com a isenção do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, para aqueles consumidores que se encontrem na faixa de consumo de até 120 KW/H.

A proposição se reveste de relevante cunho social, tendo em vista que a faixa de consumo para isenção do pagamento da Taxa de Iluminação Pública subiu de 70 KW/H para 120 KW/H, atingindo consequentemente um maior número de consumidores, notadamente àqueles de menor renda.

Conforme consta da projeção efetuada pela própria Copel (documento anexo), mesmo com o aumento da faixa de consumo para isenção do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, mantevesse receita inclusive superior a que hoje se pratica, com o aumento da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a ser diluída entre os consumidores das demais faixas de consumo.

Como é público e notório, o pagamento da Taxa de Iluminação Pública vem sendo questionada judicialmente sua constitucionalidade, havendo inclusive diversas liminares concedidas por Juizes de primeira instância, algumas mantidas e outras suspensas pelo Tribunal de Justiça.

No tocante ao Município de Pato Branco, referida questão encontra-se sub-judice, não havendo até o presente momento decisão de mérito, enquanto isso não ocorre, por consequência referida legislação está em pleno vigor.

Tendo em vista, que a alteração pleiteada irá acarretar em aumento do referido tributo, se assim o poderemos chamar, aos contribuintes que se encontrem entre as faixas de consumo residencial, comercial e industrial, de 121 à 2.000 KW/H, a mesma somente poderá vigorar a partir do próximo exercício financeiro, ou seja, janeiro de 1.998, conforme preceitua a norma contida na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, que sobre o assunto assim estipula:

Fls. N.º 05
VISTO

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;"

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, esta assessoria conclui em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria, em razão de não haver até o presente momento decisão de mérito transitada em julgado, no tocante a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública.

É o parecer, S.M.J.

Pato Branco, 11 de setembro de 1.997.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.006

Data: 24 de dezembro de 1990.
SÚMULA: Altera percentuais de desconto sobre a UVC da Taxa de Iluminação previstos no art. 5º da Lei nº 882/89.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 882/89 de 15 de dezembro de 1989, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (Em Kwh. contribuinte)	PERCENTUAIS DE DESCONTOS (sobre a UVC)
71 a 90	88,80
91 a 120	85,70
121 a 200	74,95
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1000	39,40
Acima de 1000	20,72
(comercial)	
501 a 600	42,80
601 a 1000	39,40
1001 a 1500	35,98
Acima de 1.500	20,72
(industrial)	
1.001 a 2.000	24,65
Acima de 2.000	20,72

PREVISAO DE RECEITA E DESPESA
MUNICIPIO: 86288 - PATO BRANCO

FAIXAS DE CONSUMO (kwh)	TABELA DE DESCONTOS (%)	NUMERO DE CONSUMIDORES 05/1997	VALOR DAS TAXAS (R$)	RECEIT PREVIST (R$
00 - 30	100,00000	946		
31 - 50	100,00000	796		
51 - 70	100,00000	1.049		
71 - 90	100,00000	1.449		
91 - 120	100,00000	2.888		
121 - 200	74,95000	4.887	5,64	27.562,6
201 - 350	67,96000	3.105	7,21	22.387,0
351 - 600	58,47000	771	9,35	7.208,8
601 - 1000	39,40000	106	13,65	1.446,7
acima de 1000	20,72000	19	17,86	339,3
COMERCIAL				
501 - 600	42,80000	73	12,88	940,2
601 - 1000	39,40000	134	13,65	1.829,1
1001 - 1500	35,98000	71	14,42	1.023,8
acima de 1500	20,72000	155	17,86	2.768,3
INDUSTRIAL				
1001 - 2000	24,65000	30	16,97	509,1
acima de 2000	20,72000	29	17,86	517,7
TOTAL		16.508		66.533,3

Proposta
C/ Aumento
DA UUC

QUADRO RESUMO

DESPESAS:	
Consumo B4A	36.994,89
B4B	
B4C	
TOTAL	36.994,89
ICMS	12.331,63
Manutencao	
TOTAL	49.326,52
RECEITA:	
Taxas faturadas	66.533,32
SALDO:	17.206,80
Eficiencia (%):	25,86
Potencia inst/consumidor	78

** GCO-ATENDIMENTO A CONSUMIDORES **
XOIP--SIMULACAO DE ORCAMENTO DE IP

REPRESENTATIVIDADE DO TOTAL DE TRIBUTOS EM RELACAO AO TOTAL DA FATURA
MUNICIPIO: **86288 - PATO BRANCO**

KWH	IMPORTE (R$)	TRIBUTOS ICMS (R$)	TRIBUTOS TAXA IP (R$)	TRIBUTOS TOTAL (R$)	TOTAL FATURA (R$)	PER %
30	1,38				1,38	
36	1,65	0,61		0,61	2,46	**24,0**
51	3,03	1,01		1,01	4,04	**25,0**
71	4,61	1,53		1,53	6,14	**24,0**
91	6,19	2,06		2,06	8,25	**24,0**
121	7,39	3,13	5,64	8,77	16,16	**48,0**
201	12,32	6,46	7,21	13,67	33,06	**41,0**
351	39,12	13,04	9,35	22,39	61,51	**36,0**
601	72,01	24,00	13,65	37,65	107,66	**34,0**

DADOS CONSIDERADOS

UVC atual.....(R$):	22,53
Reajuste pelo indexador.....:	
Reajuste adicional.....:	
Reajuste total da UVC.....:	
UVC reajustada.....(R$):	22,53
UVC proposta.....(R$):	
Tabela de desconto.....:	PROP
Codigo da tabela de descontos...:	PS112
MANUT/FATURAMENTO...(R$):	

IP	consumo	tarifa
B4A	583.792	0,06337
B4B		0,06956
B4C		0,10305
Total	583.792	

** GCO-ATENDIMENTO A CONSUMIDORES **
XOIP-SIMULACAO DE ORCAMENTO DE IP

PREVISAO DE RECEITA E DESPESA
MUNICIPIO: 86288 - PATO BRANCO

FAIXAS DE CONSUMO (kwh)	TABELA DE DESCONTOS (%)	NUMERO DE CONSUMIDORES 05/1997	VALOR DAS TAXAS (R$)	RECEIT PREVIST (R$
00 - 30	100,00000	946		
31 - 50	100,00000	796		
51 - 70	100,00000	1.049		
71 - 90	100,00000	1.449		
91 - 120	100,00000	2.880		
121 - 200	74,95000	4.887	4,97	24.208,3
201 - 350	67,96000	3.105	6,36	19.747,8
351 - 600	58,47000	771	8,25	6.360,7
601 - 1000	39,40000	106	12,04	1.276,2
acima de 1000	20,72000	19	15,76	299,4
COMERCIAL				
501 - 600	42,80000	73	11,37	830,0
601 - 1000	39,40000	134	12,04	1.613,3
1001 - 1500	35,98000	71	12,72	903,1
acima de 1500	20,72000	155	15,76	2.442,8
INDUSTRIAL				
1001 - 2000	24,65000	30	14,97	449,1
acima de 2000	20,72000	29	15,76	457,0
TOTAL		16.508		58.668,0

ATUAL

QUADRO RESUMO

DESPESAS:		
Consumo B4A		36.994,09
B4B		
B4C		
TOTAL	36.994,09	
ICMS	12.331,63	
Manutencao		
TOTAL	49.326,52	
RECEITA:		
Taxas faturadas	58.668,05	
SALDO	9.341,53	
Eficiencia (%)	15,92	
Potencia inst/consumidor	93	

REPRESENTATIVIDADE DO TOTAL DE TRIBUTOS EM RELACAO AO TOTAL DA FATURA
MUNICIPIO: **86288 - PATO BRANCO**

KWH	IMPORTE (R$)	TRIBUTOS ICMS (R$)	TRIBUTOS TAXA IP (R$)	TRIBUTOS TOTAL (R$)	TOTAL FATURA (R$)	PER %
30	1,38				1,38	
36	1,85	0,61		0,61	2,46	**24,0**
51	3,03	1,01		1,01	4,04	**25,0**
71	4,61	1,53		1,53	6,14	**24,0**
91	6,19	2,06		2,06	8,25	**24,0**
121	9,39	3,13	4,97	8,10	17,49	**46,0**
201	19,39	6,46	6,36	12,82	32,21	**39,0**
351	39,12	13,04	8,25	21,29	60,41	**35,0**
601	72,01	24,00	12,04	36,04	108,05	**33,0**

DADOS CONSIDERADOS

UVC atual.....(R$):	19,08
Reajuste pelo indexador.....:	
Reajuste adicional.....:	
Reajuste total da UVC.....:	
UVC reajustada.....(R$):	19,08
UVC proposta.....(R$):	
Tabela de desconto.....:	PROP
Codigo da tabela de descontos...:	P5112
MANUT/FATURAMENTO...(R$):	

atual

IP	consumo	tarifa
B4A	583.792	0,06337
B4B		0,06956
B4C		0,10305
Total	583.792	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Art.2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, à partir de 1º de janeiro de 1991, é de Cr$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), sujeitos ao reajuste imposto pelo Governo Federal na tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente parte do artigo 5º da Lei Municipal nº 882, de 15 de dezembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 1990.

Clóvis Dario Padoan
PREFEITO MUNICIPAL